

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC – SP

Luiz Gustavo Esteves

A Fazenda Pública como ré e os honorários advocatícios contratuais:

alcance da Súmula Vinculante n.º 47

Pós-Graduação em Direito Processual Civil

São Paulo

2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC – SP

Luiz Gustavo Esteves

A Fazenda Pública como ré e os honorários advocatícios contratuais:

alcance da Súmula Vinculante n.º 47

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Doutor Anselmo Prieto Alvarez

São Paulo

2019

Banca Examinadora

São Paulo

2019

Com amor,

para minha esposa Suzane, farol da minha vida, amor que acalma e fortalece a alma.

E para nosso filho Benjamin, que nos mostra a cada dia que nós devemos sempre buscar ser melhores.

Agradecimentos

Agradeço ao professor Doutor Anselmo Prieto Alvarez pela paciência e orientação recebidas.

Aos amigos que fiz no então, Setor de Execuções Contra a Fazenda Pública, ali foram plantadas as primeiras sementes para o surgimento deste trabalho.

Aos meus pais e irmão, exemplos que tenho por toda a vida.

À minha esposa Suzane, fonte de amor e carinho, que me mostra que não há limites para os sonhos e que sempre traz uma palavra doce nos momentos de incertezas. Esse trabalho é uma conquista nossa.

Ao meu filho Benjamin, ainda tão pequeno para compreender o trabalho realizado, mas, ao mesmo tempo, gigante para me dar forças para concluí-lo.

Obrigado a todos por fazerem parte da minha vida.

Resumo

Este trabalho tem como objetivo analisar o conceito de Fazenda Pública, suas prerrogativas processuais, bem como sua posição quando integra o polo passivo da lide em determinadas situações processuais. Buscou-se apresentar uma abordagem histórica, colacionando os entendimentos prevalentes à luz do Código de Processo Civil de 1973 e os atuais sob o enfoque do Código de Processo Civil de 2015. Ainda, pretendeu-se apresentar o conceito de honorários advocatícios, suas espécies, os mecanismos existentes no atual Código para fins de sua fixação – sucumbenciais – nas demandas contra a Fazenda Pública. Por fim, enfrentou-se a problemática envolvendo a possibilidade de receber tais honorários de maneira autônoma nestas demandas, fazendo-se uma análise de todo o percurso percorrido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, incluindo os pareceres e debates travados, até a aprovação da Súmula Vinculante n.º 47, a qual, conforme se constatou, não conseguiu pacificar de maneira satisfatória, à luz desse instrumento, a questão posta.

Palavras-chave: Fazenda Pública. Honorários Advocatícios. Sucumbência. Súmula Vinculante.

Abstract

This study aims to analyze the concept of Public Treasury, its procedural prerogatives and its position when it integrates the passive pole of the lide in certain special situations. It sought to present a historical approach, collating the prevailing understandings in light of the Code of Civil Procedure of 1973 and the current ones under the approach of the Code of Civil Procedure of 2015. Also, it was intended to present the concept of legal fees, the mechanisms existing in the current Code for the purpose of their fixation - succumbencial - in the lawsuits against the Public Treasury. Finally, the problem was faced with the possibility of receiving such fees in an autonomous manner in these demands, making an analysis all the way covered in the scope of the Federal Supreme Court, including the opinions and debates held, until the approval of the Binding Summary 47, which, as it turned out, failed to satisfactorily pacify, in the light of that instrument, the question posed.

Keywords: Public Treasury. Legal coust. Sucumbency. Binding Summary.

Lista de Abreviaturas e siglas

ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
AgR	Agravo regimental
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CR/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
REsp	Recurso especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
RE	Recurso Extraordinário
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CC	Código Civil
EC	Emenda Constitucional
Rcl	Reclamação
RPV	Requisição de Pequeno Valor
PSV	Proposta de Súmula Vinculante
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
MS	Mandado de Segurança
MPF	Ministério Público Federal
EOAB	Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil
EREsp	Embargos de Declaração em Recurso Especial
AI	Agravo de Instrumento
AgRg	Agravo Regimental
Art.	Artigo
Min.	Ministro
UFESP	Unidade Fiscal do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

Introdução.....	p. 10
1. Conceito de Fazenda Pública.....	p. 13
1.1 Execução de título extrajudicial.....	p. 17
1.2 Satisfação do crédito fixado em título judicial.....	p. 20
1.2.1 Execução Provisória de obrigação de pagar.....	p. 22
1.3 Na monitória.....	p. 24
2. Precatórios.....	p. 28
2.1 Escorço histórico.....	p. 29
2.2 Conceito.....	p. 31
2.3 Requisição de pequeno valor.....	p. 36
2.4 Vedação ao fracionamento.....	p. 37
2.5 Precatório complementar.....	p. 42
3. Honorários Advocatícios.....	p. 46
3.1 Honorários advocatícios – sucumbenciais e contratuais – contra a Fazenda Pública.....	p. 50
3.2 Histórico da aprovação da súmula vinculante n.º 47.....	p. 53
3.3 Precedentes do STF sobre a incidência da súmula vinculante n.º 47 aos honorários advocatícios contratuais.....	p. 57
3.3.1 Favoráveis à incidência da súmula vinculante n.º 47 aos honorários advocatícios contratuais.....	p. 58
3.3.2 Desfavoráveis à incidência da súmula vinculante n.º 47 aos honorários advocatícios contratuais.....	p. 59
3.4 O alcance da Súmula Vinculante n. 47: posição defendida.....	p. 61
Considerações finais.....	p. 66
Referências.....	p. 69

INTRODUÇÃO

A Fazenda Pública ocupa lugar de destaque quando o assunto é processo judicial, respondendo, segundo dados colhidos pelo CNJ por “39,26% dos processos que chegaram à Justiça de primeiro grau e aos Juizados Especiais entre janeiro e outubro do ano passado. É o que revela a pesquisa 100 Maiores Litigantes – 2012”¹.

Aliado a esse fato, verifica-se a grande relevância no interesse que ela tutela em juízo, o qual atinge toda a coletividade. Assim, o sistema processual lhe assegura uma gama de prerrogativas para melhor atender a essas peculiaridades.

Com o presente trabalho, busca-se definir a quem essas regras são destinadas, bem como se pretende traçar um histórico nas ações judiciais em que havia certa divergência sobre a possibilidade de ingresso contra a Fazenda Pública – p.ex. monitória e execução de título extrajudicial – questões, estas, que o atual CPC veio a consolidar no texto legal, jurisprudências existentes no âmbito do C. STJ.

Por exemplo, veja-se que a Súmula n.º 339 admitia o ingresso de ação monitória contra a Fazenda Pública, situação hoje consolidada no artigo 700, § 6.º, do CPC.

Por outro lado, outra questão que atormenta o dia-a-dia daqueles que atuam nos processos judiciais deste jaez reside na forma como se dá a satisfação da quantia definitiva no título judicial contra a Fazenda Pública.

Nas execuções de pagar ou no cumprimento de sentença propostos contra aquela – atualmente, em razão da entrada em vigor do novo CPC, não há mais execução autônoma para satisfação de título judicial, passando a ser mera fase, como já ocorrida naquelas demandas entre particulares, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC –, não se aplicam, na sua totalidade, as regras próprias daquelas, considerando os atributos especiais dos bens públicos – inalienabilidade e impenhorabilidade – razão pela qual a legislação prevê um procedimento próprio para satisfação do crédito.

¹ in <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59351-orgaos-federais-e-estaduais-lideram-100-maiores-litigantes-da-justica>, acesso em 07 jun. 2019.

O mesmo se diga em relação à execução por título extrajudicial, hoje, expressamente admitida contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 910, do CPC.

Dessa forma, em se definindo o montante a ser pago pelo Poder Público, expede-se uma ordem para essa satisfação – precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).

Os tribunais pátrios divergiam sobre a possibilidade de se executar os honorários advocatícios – quer sucumbenciais, quer contratuais – nas demandas contra a Fazenda Pública, de maneira autônoma.

O entendimento que negava tal possibilidade se fundamentava na vedação ao fracionamento da execução, nos termos do artigo 100, § 8.º, da Constituição da República, bem como na acessoriedade de tal verba em relação ao crédito principal.

Assim, se esse não possuísse natureza alimentar, os honorários sucumbenciais daí decorrentes também não teriam, em atenção ao princípio *accessorium sui principalis naturam sequitur* (o acessório se subordina ao principal).

Visando sedimentar uma posição segura sobre o tema, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB – ajuizou uma proposta de súmula vinculante perante o Supremo Tribunal Federal – STF – a qual foi autuada com o número 85 PSV.

Após regular processamento do pedido, o Excelso Pretor aprovou a súmula vinculante n.º 47, com a seguinte redação:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Contudo, apesar da editada referida súmula, ainda pairam divergentes dentre os atuais ministros do STF sobre o seu efetivo alcance.

Portanto, na parte final desse trabalho, busca-se analisar como se deu a tramitação da proposta promovida pelo CFOAB, os debates durante o processamento, até a sua aprovação final.

Ainda, elencam-se as decisões existentes no âmbito do Excelso Pretor envolvendo a interpretação da súmula, quando se trata da possibilidade de

se receber, em apartado, os honorários advocatícios contratuais, além de se apresentar uma análise crítica sobre a questão.

1. Conceito de Fazenda Pública

Como nos ensina a doutrina², a expressão Fazenda Pública pode ser examinada, constitucionalmente falando, sob diversas matizes, como, por exemplo: (a) no seu sentido orgânico (conjunto de entes ligados à ideia de Fisco e Erário); (b) sentido material (conjunto de bens e direitos do Erário) e (c) sentido de atividade desenvolvida por pessoas públicas (administração do Erário, ou atuando e processos judiciais).

Entrementes,

Em todas essas perspectivas, há uma unidade: a palavra *Fazenda*, a significar o conjunto de direitos e bens relativos às finanças, bem como a organização que as administra. E o adjetivo *Pública* acrescenta específica qualidade ao substantivo *Fazenda*, modificando-o, distinguindo-o e, assim, tornando-o determinado para o escopo normativo. Em outras palavras, a expressão constitucional positivada a propósito do regime de precatórios refere-se exclusivamente à Fazenda Pública, aquele conjunto de sujeitos, bens e haveres distinguidos e circunscritos por serem públicos.³

Assim, a Fazenda Pública, no sentido da atividade desenvolvida quando atua em processos judiciais, possui algumas prerrogativas que o próprio texto constitucional ou legal lhe confere (p.ex. intimação pessoal, prazo em dobro para se manifestar nos autos, procedimento especial para satisfação de débito, remessa necessária, etc). Tais benesses são justificáveis, tendo em vista o interesse de toda a coletividade que ela tutela.

Destarte, no nosso entender, com essa diferenciação de tratamento, o princípio da igualdade acaba sendo concretamente observado e fortalecido, pois

A aparente quebra do princípio da isonomia, dentro e fora do processo, obedece exatamente ao princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, justamente para que, supridas as diferenças, se atinja a igualdade substancial.⁴

Por outro lado, não se pode mencionar a existência de doutrina que questiona a validade, ou mesmo, constitucionalidade dessas prerrogativas:

² MOREIRA, Egon Bockmann et al. *Precatórios: O Seu Novo Regime Jurídico*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 50/51.

³ MOREIRA, Egon Bockmann et al. *Precatórios: O Seu Novo Regime Jurídico*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 51.

⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 60.

Segundo Rafael Sirangelo de Abreu, as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública são, em princípio, ilegítimas, pois desequilibram posições processuais, podendo, pontualmente, ser justificadas se, concretamente, forem necessárias para a concretização do contraditório-influência no processo.⁵

Todavia, com a devida vênia, ousamos discordar.

Veja-se que, para se apurar se os tratamentos jurídicos distintos conferidos pela lei ofendem, ou não, referido princípio, a doutrina do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, nos apresenta três pontos a serem observados: a) o dado constante na regra utilizado como fator de discriminação; b) a correção lógica entre esse elemento e a disparidade estabelecida na regra e; c) a harmonia dessa correção lógica com os preceitos constitucionais.

Em outras palavras, explica o professor:

tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.⁶

Com maior profundidade, após estabelecer a diferença entre prerrogativa e privilégio, bem como definir as situações necessárias para que a primeira se mostre presente, preconiza a doutrina de escol, reconhecendo a necessidade de tratamento processual diferenciado em favor da Fazenda Pública:

Em relação à posição da Fazenda Pública no processo civil verifica-se que o interesse público capitaneado pela pessoa jurídica em questão, no desenrolar da relação processual, preenche os requisitos retro indicados [“a saber: a) tratamento diferenciado deve ser razoável em face do caso concreto; b) deve existir uma perfeita pertinência, ou adequação entre o fator de diferenciação eleito e o fator de desigualdade existente; e, c) o *discrímen* deve estar em compasso com a ordem constitucional”] para caracterizar a necessidade de estabelecimento de *discrímen* em seu favor, exigindo do ordenamento jurídico um tratamento diferenciado capaz de viabilizar a defesa do bem comum e em última análise o próprio Estado Social Democrático de Direito, qualificando a situação em

⁵ Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito, *in*, CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 25.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 21/22.

apreço como prerrogativa, já que em compasso com o princípio da isonomia.⁷

Assim, no estado atual da nossa sociedade, não nos parece que as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública ofendam o ordenamento jurídico vigente.

Mas, o que se entende por Fazenda Pública, nos limites desse trabalho?

Podemos conceituá-la como:

A própria Administração Pública, englobando desde entidades da Administração Direta, tais como a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até os entes da Administração Indireta, a exemplo das autarquias e fundações públicas, de caráter autárquico.

Excetuam-se desse conceito, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, pois fazem parte do regime jurídico das pessoas jurídicas de direito privado⁸

Ou, ainda

Compreendem-se no conceito de Fazenda Pública as pessoas jurídicas de direito público interno: a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios e suas respectivas autarquias, bem como as fundações instituídas pelo poder público que tenham o regime de direito público quanto a seus bens (...) As empresas públicas e sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado (...)⁹

Por outro lado, esse conceito restritivo não se mostra suficiente para os fins ora almejados, vez que, em determinadas situações, a jurisprudência pátria estende o conceito de Fazenda Pública para alcançar, também, algumas empresas públicas e de economia mista.

Sintetizando o posicionamento prevalente na doutrina e tribunais nacionais, destacam-se os seguintes ensinamentos do professor Anselmo Prieto Alvarez:

quando as sociedades de economia mista ou empresas públicas são criadas e existem para o exercício de atividade monopolizada, ou seja, aquelas que o texto constitucional não entregou à livre iniciativa, não há que se falar na aplicação sem ressalvas do regime jurídico a que se submetem as pessoas jurídicas de direito privado. Nesse toque aparece a razão da impenhorabilidade de seus bens, pois afetados a prestação do serviço público ou a atividade de

⁷ ALVAREZ, Anselmo Prieto, Honorários Advocatícios contra a Fazenda Pública e o Novo CPC, *in* DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). *Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: *JusPodivm*, 2016, p. 379.

⁸ VIEIRA, Marcelo Barbosa Alves, A Execução contra a Fazenda Pública prevista no artigo 910 do Novo CPC, *in* SANTANA, Alexandre Ávalo; ANDRADE NETO, José de (Org.). *Novo CPC, Análise Doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro*. Campo Grande: Contemplar, 2016. 3 v., p. 194.

⁹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1270.

segurança nacional, cuja continuidade verte benefícios a toda a sociedade, de modo que o interesse individual do exequente na expropriação de tais bens não pode prevalecer sobre o bem comum.¹⁰

Desta feita, quando a empresa pública, ou de economia mista, explora atividade econômica, nos termos do artigo 173, da CR/88, no regime de livre concorrência, ou seja, não monopolista, não se submete ao regime próprio da Fazenda Pública, sob pena de violar a livre iniciativa.¹¹

De outro norte, quando a atividade é realizada sob aquele regime (de monopólio), engloba-se no conceito de Fazenda Pública.

Com base nessas premissas, verifica-se que, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores engloba-se no conceito de Fazenda Pública a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, posto que exerce com exclusividade os serviços que lhe incumbe (privilégio postal)¹².

Nada obstante, segundo entendimento firmado pelo Excelso Pretor, em sede de repercussão geral, RE n.º 938-837, Rel. Min. Edson Fachin, os Conselhos de fiscalização profissional não se submetem ao regime dos precatórios, vez que, apesar de possuírem natureza jurídica de autarquias especiais, não participam do orçamento público¹³.

O que se percebe, portanto, é que, para se definir se uma entidade fará jus às prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, o intérprete deverá levar em

¹⁰ Os regimes de pagamento de precatórios na execução contra a Fazenda Pública e a Emenda Constitucional n. 62/2009. 2011. 317 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 36.

¹¹ Ementa: FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 599628, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00156 RTJ VOL-00223-01 PP-00602).

¹² STF, ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020 RTJ VOL-00223-01 PP-00011; STJ, AgRg no REsp 1400238/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015

¹³ EXECUÇÃO – CONSELHOS – ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO – DÉBITOS – DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório. (RE 938837, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017).

conta a sua natureza jurídica e, em especial, a atividade por ela desenvolvida.

Analisaremos, na sequência, algumas situações peculiares envolvendo a Fazenda Pública no polo passivo da lide.

1.1 Execução de título extrajudicial

Na vigência do antigo CPC, havia divergência sobre o cabimento do ingresso de ação de execução de título extrajudicial em face da Fazenda Pública.

Segundo a posição contrária a essa possibilidade,

O texto Constitucional é claro no sentido de que a disciplina de pagamentos do seu art. 100 refere-se a requisições ou precatórios resultantes de decisões judiciais. Ora, o pagamento de título executivo extrajudicial não decorre de decisão judicial, mas sim da força do próprio título. Ainda que haja embargos do devedor, no caso a Fazenda Pública, não é a sentença dos embargos que se executa, mas sempre o título. Nesses termos, não podia o legislador ordinário (e parece que o não fez) entender tal forma de pagamento, inclusive sob pena de intervenção federal nos Estados e dos Estados nos Municípios, se houver descumprimento da norma financeira da inclusão do orçamento, aos créditos fundados em título extrajudicial. O tratamento constitucional do problema foi coerente, ademais com o regime de reexame obrigatório das sentenças proferidas contra a FAZENDA PÚBLICA (art. 475, III), da tradição do direito brasileiro. Apesar de a obrigatoriedade de confirmação pelo Tribunal ter sido abrandada por lei especial, em causas cujo valor reduzido, ainda é a regra, não se podendo conceber, inclusive em virtude da segurança que devem ter as relações de direito público, que tivesse o Código, contra a Fazenda, equiparado o título judicial ao extrajudicial. Daí a conclusão que parece irrecusável de que a execução contra a Fazenda Pública somente pode fundar-se em título judicial. O detentor do título extrajudicial, com uma exceção à sistemática geral do Código, mas justificada pela peculiaridade do direito público, deve propor ação de conhecimento para a obtenção do título judicial. Se a lei, de regra, exige que as próprias decisões judiciais contra a fazenda sejam reexaminadas, obrigatoriamente, pelo Tribunal para terem executoriedade, como admitir que título extrajudicial a tenha quando o mais das vezes ou pelo menos às vezes não tem exame algum do judiciário sobre a integridade e procedência do crédito?.¹⁴

¹⁴ GRECO FILHO, Vicente, *Direito Processual Civil Brasileiro*, 3.º vol., 9.ª ed, Saraiva, São Paulo: 1995, p. 95, *in* ALVES, José Helvécio. *Ação Executiva Contra a Fazenda Pública Fundada em Título Executivo Extrajudicial*. Revista PGM - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, [S.l.], v. 11, p. 15-22, nov. 2003. ISSN 2595-0789. Disponível em: <<http://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/index.php/revista1/article/view/165>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

De outro norte, havia aqueles que não vislumbravam impedimento para o ingresso desse tipo de ação. Tal posição pode ser assim delineada:

Também os títulos extrajudiciais ensejam execução contra a Fazenda Pública, se ela tiver se obrigado, no título, a pagar quantia certa ou a cumprir obrigação de fazer ou não fazer (CPC 632 e 645), pois não há óbice nenhum para que isso ocorra. No sistema processual civil brasileiro, o título executivo extrajudicial equivale à sentença condenatória transitada em julgado, motivo pelo qual não pode ser aceita a objeção de que seria inadmissível essa hipótese, porque o CPC 475 exige a revisão obrigatória da sentença contra a Fazenda Pública, circunstância inexistente nos títulos extrajudiciais (Greco, Exec. faz. púb. 57/59); se há a equiparação, é porque, nos casos de título extrajudicial, este equivale à sentença transitada em julgado, pressuposta a revisão obrigatória do CPC 475.¹⁵

O atual CPC, incorporando o conteúdo da súmula n.º 279, do STJ – “É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública” – , expressamente admitiu o cabimento da ação de execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública, ao prever em seu artigo 910: “*Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.*”.

Nos embargos, como já ocorria no CPC/73 – artigo 745 – a Fazenda Pública poderá alegar “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento”, nos termos do § 2.º, do artigo 910 do atual *Códex*.

Em outras palavras, não há limite cognitivo nos embargos em comento.

Questão interessante, sob a égide do CPC/73, residia na aplicabilidade, ou não, do artigo 475-L, § 2.º à Fazenda Pública: “§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.”.

O STJ, ao julgar o REsp n.º 1.387.248/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, afastou a incidência de tal dispositivo aduzindo, em síntese, que a redação constante no § 2.º acima mencionada, não foi reproduzida no artigo 741, do referido código, que tratava dos embargos à execução da Fazenda.

¹⁵ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1270.

Contudo, pelo atual CPC, tal questão restou superada, vez que o artigo 910, § 3.º é expresso ao dispor que *“Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535”* e, no § 2.º, do artigo 535, consta a previsão: *“Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.”*.

Todavia, arguta os seguintes apontamentos da doutrina de escol:

Em regra, a Fazenda Pública deve submeter-se ao ônus da declinação do valor. Nos casos, entretanto, em que se exige a dilação probatória para a verificação dos valores, a Fazenda Pública pode ter a certeza de que o valor é despropositado, mas não pode afirmar de pronto quanto deve, exatamente porque é necessária a produção de provas em audiência, como as provas pericial e testemunhal. Nesses casos (e não em todos os casos), não incide a exigência de a Fazenda Pública demonstrar o valor devido em que consistiria o excesso. Não há, nessas situações (e não em todas as situações), o ônus de demonstrar o valor que deveria ser executado. É que, rigorosamente, tais casos não constituem hipóteses de excesso de execução, revelando-se como situações de iliquidez da obrigação, afastando-se, portanto, o ônus da alegação, por parte do executado, do valor correto. Ao executado caberá, isto sim, apontar a iliquidez da obrigação, indicando a necessidade de uma liquidação por artigos ou por arbitramento.¹⁶

Por fim, opostos embargos pela Fazenda Pública, a execução, obrigatoriamente, deve ser suspensa, não se lhe aplicando o comando inserto no artigo 919, § 1.º, do CPC (*“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”*), pois

(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou RPV depende do prévio trânsito em julgado (CF, art. 100, § 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. (...) Não é por outra razão, aliás, que o § 1.º do art. 910 estabelece que somente será expedido, ou o precatório ou a RPV, se não forem opostos os embargos ou se já houver trânsito em julgado da decisão que os rejeitar. Enquanto não houver trânsito em julgado da decisão, não se expede precatório nem RPV. O dispositivo alinha-se ao § 5.º

¹⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 362/363.

do art. 100 da Constituição Federal, que exige trânsito em julgado. Logo, os embargos têm efeito suspensivo.¹⁷

Entretantes, se os embargos forem parciais, a execução prosseguirá em relação à parte não embargada, nos termos do artigo 919, § 3.º, do CPC: “§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.”, que se aplica à Fazenda Pública.

1.2 Satisfação de crédito fixado em título judicial

O revogado CPC/73 previa procedimento próprio – nova ação de execução– para a satisfação de crédito fixado em título judicial contra a Fazenda Pública. Tal regramento vinha previsto nos artigos 730 e 731, do CPC/73.

Comentado referidos dispositivos legais, ensina-nos a doutrina:

Trata-se de execução imprópria porque não há atividade judicial substitutiva da atividade das partes (Vicente Grego Filho). (...) a Fazenda é citada para opor embargos e não para pagar, o que se deve justamente à impenhorabilidade do seu patrimônio, de sorte que nessa hipótese não se pode cogitar de efeito suspensivo dos embargos.¹⁸

Tal distinção entre o devedor público e o privado era justificável, pois “Bens públicos são impenhoráveis e indisponíveis, em regime não compatível com as regras de execução contra pessoas privadas. A lei cria um processo próprio, a fim de resguardar os preceitos constitucionais.”¹⁹

Já pelo atual CPC, aboliu-se a necessidade do ingresso com nova ação para a satisfação do crédito fixado em título judicial contra o devedor público, passando a ser mera fase do processo de conhecimento, abraçando-se, assim, o sincretismo processual que já vigorava para as demandas entre particulares.

Atualmente, tal regramento vem disciplinado pelos artigos 534 e 535 do CPC.

Sobre o tema, destacam-se as seguintes palavras:

¹⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 363.

¹⁸ MACHADO, Costa. Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. 2. ed. São Paulo: Manole, 2008, p. 1264.

¹⁹ MOREIRA, Egon Bockmann et al. Precatórios: O Seu Novo Regime Jurídico. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 79.

Segundo o *caput* do art. 534 do novo CPC, as decisões condenatórias da Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa serão executadas no mesmo processo em que proferidas, em fase de “cumprimento” – a exemplo do que já se passa, segundo o CPC de 1973 (com algumas exceções), nos casos de execução de sentença condenatória de particular ao pagamento de quantia certa (art. 475-I).²⁰

Assim, transitada em julgado a sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia certa, inicia-se, nos mesmos autos, a fase de satisfação do crédito (cumprimento da sentença), pela qual a Fazenda será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do *caput* do artigo 535, do CPC.

Sintetizando o procedimento, colhe-se a seguinte passagem da literatura jurídica nacional:

O art. 535 regula não só a defesa da Fazenda Pública – que se dará por intermédio de impugnação, nos próprios autos, com prazo de 30(trinta) dias a contar da intimação de seu representante judicial, de modo que não mais se exige nova citação -, bem como o modo de pagamento, por intermédio de precatório ou de requisição de pequeno valor (§ 3.º).

As matérias que poderão ser veiculadas na impugnação ao cumprimento de sentença da Fazenda Pública, na realidade, são as mesmas da impugnação comum, previstas no art. 525, I a VIII, com exceção do inciso IV, do § 1.º, e §§ 12 a 15 do mesmo dispositivo legal.

De se salientar, todavia, que ao contrário do ocorre com a impugnação comum, não há previsão da concessão, ou não, de efeito suspensivo contra a Fazenda Pública. Isso porque, optou o legislador, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, pela definitividade do título para a expedição da ordem de pagamento, seja mediante precatório, seja por requisição de pequeno valor.

A única hipótese de prosseguimento do cumprimento impugnado é quanto a parte incontroversa, ou seja, aquela que não tenha sido objeto de impugnação por parte da Fazenda Pública, caso em que poderá ser expedido o precatório, ou a requisição de pequeno valor, conforme o caso, resguardando-se a possibilidade de requisição complementar quanto a parte controvertida (§ 4.º).²¹

Ousamos discordar, com a devida vênia, do último parágrafo da doutrina acima citada, pois, no nosso sentir, a Constituição da República de 1988

²⁰ WLADECK, Felipe Sripes, O Novo CPC e a execução para pagamento de quantia certa contra a Fazenda Pública, in DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). Grandes Temas do Novo CPC: Processo e Administração Pública. Salvador: *JusPodivm*, 2016, p. 113.

²¹ CAMILLO, Fábio de Oliveira, Do Cumprimento de sentença no novo Código de Processo Civil, in SANTANA, Alexandre Ávalo (Coord.). Novo CPC, Análise Doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro, vol. 2, Contemplar, Campo Grande: 2016, p. 431/433.

veda a expedição de requisição complementar, nos termos do artigo 100, § 8.º: “É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago...”.

Destarte, neste particular, o valor a ser considerado para fins de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, deverá ser o montante integral pretendido pelo credor, sob pena de haver fracionamento no recebimento, o que é vedado pela CR/88.

Tal questão será mais aprofundada em tópico próprio (item 3.4: vedação ao fracionamento).

1.2.1 Execução provisória de obrigação de pagar

Outro ponto interessante é saber se é possível a execução provisória de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública.

Em relação às demandas envolvendo particulares, não restam dúvidas da admissibilidade quando o recurso for desprovido de efeito suspensivo. Tal execução, como se sabe, corre por conta e risco do credor, o qual, em caso de alteração do título executivo, deverá reparar os danos causados ao executado.

Convém pontuar, por oportuno, que para que seja possível (1) o levantamento do depósito em dinheiro, ou (2) a prática de atos visando a transferência da posse ou a alienação da propriedade ou outro direito real, bem como (3) quais atos que possam resultar em grave dano ao executado, a lei exige a apresentação de caução idônea e suficiente, a qual deverá ser arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos, conforme preconiza o artigo 520, inciso IV, do CPC.

Nada obstante, tal caução poderá ser dispensada quando: (a) o crédito for de natureza alimentar, (b) o credor comprovar sua situação de necessidade, (c) pender de julgamento agravo fundado no artigo 1.042²², do CPC ou, (d) a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver de acordo com súmula da jurisprudência do STF ou do STJ, ou, ainda, estiver consonância com

²² Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

acórdão prolatada em julgamento de casos repetitivos, nos termos do artigo 521, do CPC.

Por fim, mesmo nas hipóteses legais em que for possível a dispensa da caução, esta poderá ser exigida, quando sua dispensa “possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação”, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Pois bem, em relação à Fazenda Pública, a vedação da possibilidade de execução provisória decorreria da redação do artigo 100, § 5.º, da CR/88, dada desde e EC n.º 30/2000, a qual exigiria o trânsito em julgado para a expedição do precatório²³.

Corroborando, confira-se:

A nosso ver, diante da restrição trazida pela EC 30/2000, e das exigências contidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, não resta mais dúvida de que a execução provisória contra a Fazenda Pública é incabível em qualquer caso, quando a sentença de mérito atacada por recurso versar sobre condenação de quantia certa, ou seja, não há que se falar em execução provisória por quantia certa contra a Fazenda Pública, sejam quais forem as condições da sucumbência. O instituto do precatório-requisitório (instrumento natural de satisfação de débito oriundo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública), em vista dos seus próprios requisitos e peculiaridades, é incompatível com execução provisória por quantia certa.²⁴

O Excelso Pretor se alinha a tal entendimento, tendo pacificada a questão, pelo julgamento do RE n.º 573.872, com repercussão geral conhecida.²⁵

Contudo, não nos parece a melhor solução para a questão, pois, conforme nos adverte a doutrina do professor Anselmo Prieto Alvarez, não se pode confundir execução provisória com a expedição de precatório, posto que, em

²³ No mesmo diapasão: “Não caberá execução provisória. Tanto a expedição do precatório quanto a requisição de pequeno valor dependem de decisão transitada em julgado (CF, art. 100, §§ 3.º e 5.º).”, TALAMINI, Eduardo, *in* BUENO, Cassio Scarpinella (Org.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2017. 2 v., p. 178.

²⁴ SILVA, Américo Luís Martins da. Precatório-requisitório na execução contra a Fazenda Pública. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 274.

²⁵ RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. (...) 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. (RE 573872, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017).

relação à primeira, não há nenhum prejuízo à Fazenda Pública na sua tramitação.

Destarte,

O que é vedado sim, repita-se mais uma vez, é a expedição do precatório.

Isso porque não poderá haver expedição de precatório sem a imutabilidade do cálculo que indicará o valor a ser requisitado à Fazenda Pública (sentença judiciária com trânsito em julgado), ou seja, se houver algum recurso, algum incidente processual ou administrativo, ou mandado de segurança que porventura possa gerar qualquer modificação no cálculo que será base para a expedição do precatório, ele restará inviabilizado.

Dessa maneira, é possível sim a execução provisória contra a Fazenda Pública, nos moldes preconizados pelo artigo 475-0, com as devidas adequações procedimentais do artigo 730, ambos do Código de Processo Civil, porém impossível será a expedição de precatório, ainda que o credor apresente caução idônea, estando o juízo da execução proibido de fixá-la, ou mesmo dispensá-la.²⁶

No mesmo sentido, ainda:

É possível o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal exige, para expedição de precatório (§ 5.º) ou de RPV (§ 3.º), o prévio trânsito em julgado. Isso, porém, não impede o cumprimento provisório da sentença contra a Fazenda Pública. O que não se permite é a expedição do precatório ou da RPV antes do trânsito em julgado, mas nada impede que já se ajuíze o cumprimento da sentença e se adiante o procedimento, aguardando-se, para a expedição do precatório ou da RPV, o trânsito em julgado.²⁷

Por fim, é de bom alvitre salientar que não se deve confundir a execução provisória de sentença, ora tratada, com a execução de parcela incontroversa, quando houver impugnação parcial.

Esta última, como não há resistência ao pedido, é possível, desde logo, promover sua execução, fato que, inclusive, hoje vem expresso no artigo 535, § 4.º, do CPC.

Essa questão será mais bem aprofundada em tópico próprio (item 3.4: vedação ao fracionamento).

1.3 Na ação monitória

²⁶ ALVAREZ, Anselmo Prieto. Os regimes de pagamento de precatórios na execução contra a Fazenda Pública e a Emenda Constitucional n. 62/2009. 2011. 317 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 45.

²⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 388.

Conforme nos ensina a doutrina,

O termo monitorio, nas palavras de José Rubens Costa, significa advertência, repreensão. Adverte-se o devedor para pagar ou prestar, sob os ônus legais. A palavra monitorio, conforme lição de Rodrigo Valente Giublin Teixeira, deriva do latim *monere*, e dentre outras coisas, expressa uma advertência, conselho.²⁸

Sua origem deita raízes no procedimento do *mandatum de solvendo cum clausula iustificativa*, inspirado no procedimento canônico da *summaria cognitio*, que tinha por objetivo a abreviação da duração dos processos.

No direito brasileiro, “o processo monitorio resulta da fusão de atos típicos de cognição e de execução e é informado, pela técnica da inversão do contraditório”²⁹.

Ela pode ser conceituada como:

Procedimento especial de jurisdição contenciosa pelo qual se busca a concessão liminar de providência condenatória com vistas à rápida constituição de título executivo, constituição esta que se opera na hipótese de o devedor não se defender no prazo que lhe é dado para cumprir a ordem do juiz. Tal procedimento se enquadra naquilo que Chiovenda chamava genericamente de declarações com predominante função executiva (declaração não definitiva, porém, munida de eficácia executória).³⁰

Para o STJ, a ação monitoria tem natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional (RSTJ 120/393, 4.^a Turma)³¹.

Na vigência do CPC/73, havia séria divergência sobre o cabimento da ação monitoria contra a Fazenda Pública.

Para aqueles contrários a essa possibilidade, entendia-se que:

Admite-se, na Itália, o manejo do procedimento injuntivo contra a Administração Pública, como, por exemplo, na pretensão de repetição de indébito tributário.

Pensamos que a orientação em tela não pode ser transplantada para o Direito brasileiro em face das características de nosso regime de execução contra a Fazenda Pública, que pressupõe precatório com base em sentença condenatória (CF, art. 100), o que não existiria, no caso de ação monitoria não embargada. Além do mais, a Fazenda Pública tem a garantia do duplo grau de jurisdição obrigatório, a ser aplicado em qualquer sentença que lhe seja adversa (CPC, art. 475,

²⁸ MUNGUBA, Filipe Ferreira. Atual disciplina da ação monitoria à luz do novo Código de Processo Civil. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55649&seo=1>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

²⁹ MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos Especiais. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 292.

³⁰ MACHADO, Costa. Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. 2. ed. São Paulo: Manole, 2008, p. 1653.

³¹ in NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.1096.

inc. II) e a revelia não produz contra ela o efeito de confissão aplicável ao comum dos demandados (CPC, art. 320, inc. II). Com todos esses mecanismos de tutela processual conferidos ao Poder Público quando demandado em juízo de acerto, torna-se realmente inviável, entre nós, a aplicação da ação monitória contra a Fazenda Pública. Seu único efeito, diante da impossibilidade de penhora sobre o patrimônio público, seria a de dispensar o processo de conhecimento para reconhecer-se por preclusão o direito do autor, independentemente de sentença. Acontece que a Fazenda não se sujeita a precatório sem prévia sentença e contra ela não prevalece a confissão ficta deduzida da revelia. Assim, nada se aproveitaria do procedimento monitório, na espécie. Forçosamente, o processo teria de prosseguir, de forma ordinária, até a sentença de condenação. Além disso, e o que é mais importante, a citação no procedimento monitório é uma ordem de pagamento e não um chamado para se defender, o que é incompatível com o tipo de ação cabível contra o poder público, em face de quem a exigência de pagamento só é possível dentro do mecanismo do precatório.³²

Já a corrente favorável a tal pretensão, sustentava ser a monitória ação com rito próprio, de cognição plena, permitindo à Fazenda ampla defesa a ser ofertada em sede de embargos.

Em outras palavras

a interpretação do art. 1.102-C, *caput* (CPC/73), dar-se-ia de forma não literal, ou seja, ainda que a Fazenda Pública inicialmente não opusesse os embargos monitórios, formar-se-ia o título executivo judicial, com o mandado inicial transformado em título executivo, gerando nova oportunidade para oposição dos embargos à execução, sujeitando-se, por consequência, da mesma forma quanto à execução de título extrajudicial, quando, para tanto, sobreviria uma sentença judicial que culminaria no trânsito em julgado, seguindo-se o trâmite do art. 730, do CPC/73.³³

Prevaleceu, no âmbito do STJ, a posição que a admitia, conforme se colhe do teor da súmula n.º 339: “*É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública*”.

Atualmente, pelo novo CPC, tal possibilidade vem expressa, na forma dos artigos 354 e 535 (obrigação de pagar) ou 536 a 538 (fazer, não fazer ou dar).

Por outro lado, convém pontuar, por oportuno, que, se a Fazenda Pública for intimada por mandado monitório e restar silente, o juízo, obrigatoriamente, deverá fazer a remessa necessária à Superior Instância, nos termos do

³² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 3 v., p. 338.

³³ SOARES, Patrícia de Almeida Montalvão, A Execução parcial da obrigação de pagar quantia certa contra a fazenda pública à luz do novo CPC, in DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). Grandes Temas do Novo CPC: Fazenda Pública. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 602.

artigo 496, do CPC, salvo as exceções legais ali previstas, ou seja: (a) quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a (i) 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público, (ii) 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados e (iii) 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público; (b) quando a sentença estiver fundada em (i) súmula de tribunal superior, (ii) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ou (iv) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

2. Precatórios

Como se sabe, de maneira geral, as sentenças que condenam um particular em quantia líquida, quando não satisfeitas de maneira voluntária, são cumpridas através de atos expropriatórios. E, conforme artigo 825, do CPC, tais atos consistem em: (a) adjudicação; (b) alienação e; (c) apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens. Todavia, tais regras não se aplicam à Fazenda Pública, vez que, em geral, os bens públicos são impenhoráveis e inalienáveis.

Explica-se.

Podemos conceituar bens públicos como “*bens jurídicos atribuídos à titularidade do Estado, submetidos a regime jurídico de direito público, necessários ao desempenho das funções públicas ou merecedores de proteção especial.*”³⁴.

Nos termos do artigo 99, do CC, eles podem ser classificados como: (a) os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; (b) os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias e; (c) os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Em relação às duas primeira modalidades acima citadas – uso comum do povo e uso especial –, em razão de sua destinação ou afetação, eles são considerados bens fora do comércio jurídico de direito privado, ou seja, “São, portanto, características dos bens da duas modalidades integrantes do domínio público do Estado a inalienabilidade e, como decorrência desta, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade e a impossibilidade de oneração.”³⁵.

Já no que tange à terceira modalidade de bens públicos – dominicais – no silêncio da lei, eles se submeteriam ao regime jurídico de direito privado. Todavia, “fato é que as normas do direito civil aplicáveis aos bens dominiais

³⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1101.

³⁵ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 731/732.

sofreram inúmeros ‘desvios’ ou derrogações impostos por normas publicistas.”³⁶. Assim, eles também não podem ser usucapidos, p.ex.

Destarte, considerando a situação peculiar da Fazenda Pública, a satisfação de condenação a ela imposta – ou execução de título extrajudicial – possui regramento próprio, previsto no artigo 100, da CR/88³⁷.

Ou seja,

A execução contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título judicial ou em título extrajudicial. quando o título for judicial, há cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (arts. 534 e 535). Sendo extrajudicial, propõe-se a execução disciplinada no art. 910. Tanto numa como noutra, é necessário observar o regime de precatórios ou de requisição de pequeno valor – RPV –, previsto art. 100 da Constituição Federal.³⁸

Ratificando, confira-se:

Assim, havendo título executivo judicial ou extrajudicial favorecendo o credor; e após o trânsito em julgado do debate sobre o débito, que porventura seja entabulado em sede de execução especial contra a Fazenda Pública, pelo manejo de embargos à execução pelo Poder Público, o pagamento será submetido a mecanismo complexo, denominado precatório, iniciado pela requisição judicial do valor devido, dirigida e a ser atendida pelo devedor em ordem cronológica de preferência, segundo os ditames da impessoalidade e moralidade administrativa, findando com a liberação de quantia em dinheiro em favor do exequente.³⁹

Vejamos, então, a origem desse instituto.

2.1 Escorço histórico

Conforme nos ensina a doutrina: “O termo precatório deriva da palavra *precata*, que significa requisitar alguma coisa a alguém. O precatório é, na opinião de Pontes de Miranda, um ato processual mandamental”⁴⁰.

³⁶ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 735.

³⁷ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

³⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 339.

³⁹ ALVAREZ, Anselmo Prieto. Os regimes de pagamento de precatórios na execução contra a Fazenda Pública e a Emenda Constitucional n. 62/2009. 2011. 317 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 33.

⁴⁰ SILVA, Américo Luís Martins da. Precatório-requisitório na execução contra a Fazenda Pública. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 97.

Há poucas informações históricas sobre a origem dos precatórios no direito brasileiro. A doutrina aponta que, “*na Torre do Tombo em Portugal, consta o registro mais antigo que se consegue encontrar, datado de 29 de setembro de 1498*”⁴¹.

Nada obstante, convém destacar as seguintes palavras sobre o tema:

foi apenas em 05 de novembro de 1898, com o Decreto 3.084, que foi aprovada a Consolidação das Leis Referentes à Justiça Federal, em que se legislou, pela primeira vez, acerca daquilo que mais tarde efetivamente daria origem aos atuais precatórios. Salienta-se que tal sistemática apenas abrangia a execução em face da Fazenda Nacional, uma vez que, à época, sob a égide da Constituição de 1891, era competência estadual legislar sobre processo, o que pulverizou as formas de pagamento das dívidas dos Estados.⁴²

A atual sistemática de pagamento de débitos fazendários passou a ser delineada a partir da Constituição de 1934, na qual se fixou a ordem cronológica de preferência para sua quitação através do Poder Judiciário.

Tal medida, à época, se mostrava salutar ante a total falta de regras para a satisfação de tais obrigações. Sobre o tema, confira-se:

A Constituição de 1934 foi a que, expressamente, introduziu no Brasil o regime do precatório judicial, impondo a observância à ordem cronológica de preferência, como se depreende do seu art. 182: “Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas legais”. O parágrafo único estava assim redigido: “Esses créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegar preterição de sua precedência, autorizar o sequestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador Geral da República”⁴³.

Percebe-se, portanto, os fins nobres que levaram o legislador a criar esse regramento específico para a satisfação dos créditos existentes contra a Fazenda Pública. Até então, segundo nos relata a doutrina, o que se tinha era um favorecimento de credores que possuíam maior influência junto à

⁴¹ FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. *Evolução histórica dos precatórios no Brasil até a Constituição de 1988*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2016. Disponível em: <<https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoPublico/36458?pagina=1>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

⁴² MOREIRA, Egon Bockmann et al. *Precatórios: O Seu Novo Regime Jurídico*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 25/26.

⁴³ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da, *Execução contra a Fazenda Pública*, p. 30-31, *in*, ALVAREZ, Anselmo Prieto. *Os regimes de pagamento de precatórios na execução contra a Fazenda Pública e a Emenda Constitucional n. 62/2009*. 2011. 317 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 79/80.

Administração Pública, sem nenhuma regra objetiva para quitação dos débitos.

Confirmam-se as estarrecedoras palavras da doutrina:

Na verdade, durante a vigência das Ordenações e até julho de 1934, quando entrou em vigor nova Constituição Federal, campeava no país, no tocante à execução das sentenças condenatórias da Fazenda Pública, o mais escandaloso dos abusos. Imperava, como lembra Pontes de Miranda, “uma das formas mais correntes da advocacia administrativa”. Esclarece Wagner Barreira que, uma vez passadas em julgado as decisões que condenavam a Fazenda a pagamentos em dinheiro, um enxame de pessoas prestigiadas e ávidas do recebimento de comissões passava a rondar os corredores das repartições fiscais. Nelas se digladiavam, como autênticos abutres, e com feroz avidez, para arrancar a verba de seus clientes. Esta, pelo poderio dos advogados administrativos, saía para os *guichets* de pagamento com designação dos beneficiários e alusão expressa aos seus caos. Com isso se infringia a precedência a que tinham direito titulares, sem melhor amparo, de pagamentos que se deviam ter realizado anteriormente.⁴⁴

Em boa hora, portanto, buscou-se por um fim nessa aviltante prática. Vejamos, então, qual o conceito desse instituto.

2.2 Conceito

Para a professora Odete Medauar, precatório pode ser conceituado como “o *ofício emitido pelo Judiciário, determinando o pagamento de importância em que a Fazenda Pública foi condenada à conta dos créditos respectivos.*”⁴⁵.

De Plácido e Silva, precatórios pode ser entendido como

a carta de sentença remetida pelo juiz da causa ao Presidente do Tribunal para que este requirite ao Poder Público, mediante previsão na lei orçamentária anual, o pagamento de quantia certa para satisfazer obrigação decorrente de condenação das pessoas políticas, suas autarquias e fundações.⁴⁶

Ou, ainda,

Tecnicamente, portanto, precatório é a solicitação feita pelo juiz da execução ao Tribunal, enquanto que o requisitório é a determinação do juiz do Tribunal à Fazenda Pública. A soma desses dois atos é que torna adequada a nomenclatura de “precatório-requisitório” utilizada tanto pela doutrina como pela jurisprudência.⁴⁷

⁴⁴ SILVA, Américo Luís Martins da. *Precatório-requisitório na execução contra a Fazenda Pública*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 67.

⁴⁵ *Direito Administrativo moderno*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 468.

⁴⁶ SILVA, de Plácido e, *Vocabulário Jurídico*. 25. ed. São Paulo: Forense, 2004, p. 1073.

⁴⁷ CASTRO, Cristiane Souza de. *Execução forçada contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Ltr, 2006, p. 63/64.

é uma carta expedida pelo juízo do processo de execução, em virtude dos limites de sua competência funcional, dirigida ao presidente do Tribunal a que é imediatamente subordinado, a fim de que seja, por seu intermédio, autorizado e expedido ofício à pessoa jurídica de direito público executada, através do qual determina o pagamento da quantia requisitada pelo juízo de origem.⁴⁸

O precatório, então, seria um instrumento que se vale o juízo em que tramita a execução contra a Fazenda Pública, contendo os elementos necessários à satisfação do crédito – artigo 5.º, da Resolução n.º 115/10, do CNJ –, o qual é encaminhado ao Presidente do respectivo tribunal em que o referido juízo estiver vinculado, para que este requisite à entidade devedora a inclusão de tal montante no seu orçamento, quando tal apresentação ocorrer até 01.º de julho (se depois, será incluído no orçamento seguinte), para pagamento no exercício seguinte (artigo 100, § 5.º, CR/88).

Com maior rigor técnico, podemos conceituá-lo como:

a requisição emitida por presidente de tribunal, no uso de atribuição administrativa, expedida a partir de ofício requisitório de quantia em dinheiro não enquadrável como obrigação de pequeno valor pela legislação competente, a ele encaminhado pelo juízo da execução, a ser dirigida à entidade devedora, para que seja incluído tal montante em seu orçamento a ser aprovado pelo Poder Legislativo, valor que deverá ser repassado diretamente ao tribunal requisitante até o final do ano orçamentário, com vistas à sua quitação e respectiva viabilização do pagamento de condenação judicial individualizada em execução de rito especial movida em face da Fazenda Pública.⁴⁹

Considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução, conforme artigo 4.º, da Resolução n.º 115/10, do CNJ.

Caso haja devolução do ofício ao juízo da execução, *“por fornecimento incompleto de dados ou documentos a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.”* (artigo 4.º, § 1.º, da referida resolução).

⁴⁸ SILVA, Américo Luís Martins da. Precatório-requisitório na execução contra a Fazenda Pública. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 166.

⁴⁹ ALVAREZ, Anselmo Prieto. Os regimes de pagamento de precatórios na execução contra a Fazenda Pública e a Emenda Constitucional n. 62/2009. 2011. 317 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 111/112.

Após a decisão do juízo que determina a expedição do precatório para o Presidente do respectivo tribunal, as decisões deste possuirão natureza administrativa (Súmulas n.º 733, STF e 311, STJ)⁵⁰.

Corroborando, confira-se:

Dessa forma, na execução contra a Fazenda Pública, o Judiciário exerce poderes distintos: o primeiro de caráter jurisdicional, que se exaure na própria execução, caso não tenham sido interpostos embargos à execução, ou após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos ou da decisão prolatada na apreciação da exceção de pré-executividade; e o segundo de cunho administrativo, que se inicia com o ato inaugural do mecanismo do precatório, caminhando até o final atendimento do requisitório pela entidade devedora, com o repasse direto dos valores devidos ao tribunal competente e respectivo depósito do montante devido à disposição do juízo da execução em favor do exequente. Assim podemos concluir que a atividade exercida pelo Poder Judiciário como partícipe ativo no mecanismo do precatório na execução contra a Fazenda Pública possui viés tipicamente administrativo, quando já finda e esgotada a tutela jurisdicional executiva da Justiça em face do Poder Público.⁵¹

Atualmente, à luz da CR/88, independentemente da natureza do débito, necessariamente deve ser expedido precatório, à exceção dos créditos de pequeno valor – a serem tratados em tópico próprio (item 3.3)–, que deverão ser pagos respeitando sua ordem cronológica de inscrição.

O que se tem hoje em dia são filas diferentes para pagamento dos precatórios, atentando-se para a natureza do crédito ou a condição pessoal do credor.

São elas: (a) titulares (originários ou por sucessão hereditária) com 60 anos ou mais, portadores de doença grave e pessoas com deficiência, (b) créditos alimentícios e (c) créditos não alimentícios (ordinários).

⁵⁰ Ratificando, confira-se: EMENTA Reclamação - Ordem de sequestro de verbas públicas - Trânsito em julgado não caracterizado - ofensa ao entendimento firmado na ADI nº 1.662/SP. 1. Natureza administrativa das decisões da presidência dos Tribunais no cumprimento dos precatórios judiciais, caráter que se estende também às decisões colegiadas dos recursos internos contra elas interpostos. Não há que se falar em trânsito em julgado, pois esse pressupõe decisão proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função jurisdicional. 2. O vencimento de prazo legal para pagamento de precatório não é motivo suficiente para dar ensejo ao sequestro de verbas públicas, uma vez que não se equipara à preterição da ordem de precedência. 3. Reclamação procedente, agravos regimentais prejudicados. (Rcl 2425, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013),

⁵¹ ALVAREZ, Anselmo Prieto. Os regimes de pagamento de precatórios na execução contra a Fazenda Pública e a Emenda Constitucional n. 62/2009. 2011. 317 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 67.

Há ainda, uma super prioridade, quando presentes dois requisitos, a saber: (i) crédito alimentício e (ii) titular (originários ou por sucessão hereditária) com 60 anos ou mais, portador de doença grave ou pessoa com deficiência. Nessa situação, a prioridade está limitada até o triplo do teto fixado na legislação para a dispensa do precatório (no que tange aos valores, confira-se o tópico seguinte).

Tal previsão encontra amparo no artigo 100, § 2.º, da CR/88⁵²

Destarte, exemplificando:

Um crédito alimentar contra a União, cujo titular seja um idoso, um portador de doença grave ou um deficiente, no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, ele será pago com absoluta prioridade, antes de qualquer outro que tenha sido anteriormente inscrito, ainda que também ostente a natureza alimentar. Se, entretanto, tal crédito corresponder a 300 (trezentos) salários mínimos, o idoso ou portador da doença grave irá receber, com absoluta prioridade, o equivalente a 180 (cento e oitenta) salários mínimos (que é o triplo do limite para dispensa do precatório no âmbito da União), devendo receber o restante, correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, sem essa prioridade, ou seja, de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ainda que se trate de pequeno valor.⁵³

Nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 115, do CNJ, tal pagamento “*será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência*”.

No que tange à definição do que se entende por “*pessoas com deficiência*”, para fins do disposto no artigo 100, § 2.º, da CR/88, podemos encontrá-la no artigo 2.º, da Lei n.º 13.146/15 (Estatuto da pessoa com deficiência)⁵⁴.

Em relação aos portadores de doença grave, o artigo 13, da resolução em comento, estabelece que assim podem ser considerados aqueles portadores das doenças previstas no artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, a saber: portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla,

⁵² § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela EC n.º 94 de 2016).

⁵³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 386.

⁵⁴ Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.

Entretantes, conforme o parágrafo único do referido artigo 13, da mencionada resolução, também pode ser beneficiado pela preferência constitucional, o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada, comprovada em laudo médico oficial, mesmo que tal moléstia tenha sido contraída após o início do processo judicial.

Por fim, tal rol, conforme doutrina pátria, deve ser interpretado de maneira extensiva, vez que

diferentemente da legislação tributária, que deve ser interpretada restritivamente, aqui como o bem jurídico tutelado do novel mandamento constitucional (art. 100, § 2º) é, em verdade, a dignidade humana do exequente, e levando em conta que o seu objetivo prático foi pôr fim aos chamados sequestros humanitários que vinham sendo constantemente deferidos pelos tribunais afora deste país, a partir de jurisprudência criada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme veremos mais adiante, entendemos que o rol do dispositivo legal em questão deve ser lido exemplificativamente, quando aplicado de forma subsidiária na seara dos precatórios, como observou anteriormente Araken de Assis.⁵⁵

Tratando-se de direito personalíssimo, esse super privilégio não se estende ao cessionário, no caso de cessão de crédito. Todavia, o mesmo raciocínio não se aplica no caso de sucessor *causa mortis*, já que tal benefício se estende aos herdeiros (artigo 1.048, § 3.º, CPC e artigo 10, § 4.º, da Resolução n.º 115/10, CNJ).

No mesmo diapasão:

Aqui o objeto de preocupação do legislador infraconstitucional, porém em compasso com a Carta Magna, foi garantir a dignidade humana da família do litigante no bojo do processo judicial, incluindo-se aí, por certo, o ato de pagamento do precatório, que não obstante sua natureza administrativa, compõe o conjunto de atos processuais da execução contra a Fazenda Pública, sendo lógico por uma questão de paridade que tal prerrogativa deva igualmente ser conferida aos

⁵⁵ ALVAREZ, Anselmo Prieto. Os regimes de pagamento de precatórios na execução contra a Fazenda Pública e a Emenda Constitucional n. 62/2009. 2011. 317 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 161.

sucessores causa mortis do exequente idoso ou portador de doença grave, titular de crédito alimentar.⁵⁶

2.3 Requisição de pequeno valor - RPV

A Requisição de Pequeno Valor – RPV – pode ser entendida como uma exceção ao regime dos precatórios, tendo por finalidade precípua, garantir uma maior celeridade no pagamento de débitos judiciais considerados como de pequeno monta.

Como nos ensina a doutrina, ela *“Foi criada pela EC 20 de 1998, alterada pela EC 30 e EC 62 e os valores máximos foram definidos na EC 37 de 2002, que acrescentou o art. 87 ao ADCT.”*⁵⁷

Pois bem, a Constituição da República prevê, em seu artigo 100, § 3.º, a dispensa da expedição de precatórios, para pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor, sendo que, enquanto não editadas tais leis, deve ser observado o limite estabelecido no artigo 87, do ADCT, a saber: (a) quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e (b) trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Nada obstante, convém pontuar que, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, poderá o credor renunciar ao valor que exceder ao teto acima elencado, possibilitando, assim, a expedição da requisição.

Há ainda, um limite mínimo a ser observado, para edição das leis acima mencionadas, o qual vem previsto no artigo 100, § 4.º, da CR/88, a saber, “maior benefício do regime geral de previdência social”.

Portanto, para tais condenações, serão expedidas RPV's, as quais deverão observar a ordem cronológica para pagamento, o qual deverá ocorrer em: (a) até 60 dias, nos Juizados Federais e Especiais da Fazenda Pública Estaduais (artigos 17, da Lei n.º 10.259/01 e 13, inciso I, da Lei n.º 12.153/09, respectivamente) e (b) em até 2 (dois) meses na justiça comum (artigo 535, II, do CPC).

⁵⁶ ALVAREZ, Anselmo Prieto. Os regimes de pagamento de precatórios na execução contra a Fazenda Pública e a Emenda Constitucional n. 62/2009. 2011. 317 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 162.

⁵⁷ MOREIRA, Egon Bockmann et al. Precatórios: O Seu Novo Regime Jurídico. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 122.

A título de curiosidade, convém registrar que, quando a entidade devedora for a União, o teto da RPV é de 60 salários mínimos (artigos 3.º e 17, ambos da Lei n.º 10.259/01), já para o Estado de São Paulo, o teto da RPV é de 1.135,2885 Ufesps, equivalente a R\$ 30.119,20 em 2019 (artigo 1.º, da Lei Estadual nº 11.377/03) e, no caso do município de São Paulo o teto da RPV é de R\$ 21.027,31 (em 2018, conforme Portaria Conjunta Secretaria Municipal da Fazenda Pública de São Paulo – SF-SP e Procuradoria Geral do Município de São Paulo – PGM-SP nº 01, de 19.01.2018 – D.O.M.: 20.01.2018).

Ainda, em caso de litisconsórcio ativo, deverá ser considerado o valor devido a cada um para fins de expedição de RPV ou precatório, regra que não se aplica em caso de ação coletiva, conforme jurisprudência do STF⁵⁸. Por outro lado, o que a Constituição da República veda é o fracionamento do valor da execução (artigo 100, § 8.º, CR), ou seja, que o credor receba parte de seu crédito por RPV e o saldo restante, por precatório. Tal questão será abordada em tópico próprio (item 3.4: vedação ao fracionamento).

Em arremate, o não pagamento da RPV no prazo legal acarretará o sequestro do montante devido (artigos 17, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01 e artigo 13, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, os quais se aplicam por analogia, a qualquer tipo de demanda, uma vez que o CPC é omissivo nesse particular, incidindo o comando inserto no artigo 8.º do referido Código, no nosso sentir).

Esse também é o entendimento do Excelso Pretor

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADI 1.662 E NA ADI 3.057-MC. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. Decisão que determina bloqueio de recursos públicos para pagamento de requisição de crédito de pequeno valor, assim definido por lei estadual, não implica violação da autoridade das decisões proferidas por ocasião do julgamento da ADI 1.662 e da ADI 3.057-MC. Agravo ao qual se nega provimento.⁵⁹

2.4 Vedação ao fracionamento

⁵⁸ 2.ª Turma, RE 551.955, AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 1º.12.2009, DJe 18.12.2009, RE 511.179 ED, Rel. Min. Eros Grau, j. 09.10.2007, DJ 30.11.2007, p. 126, AI 603.197 AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12.02.2008, DJe 07.03.2008.

⁵⁹ Rcl 3336 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00131.

A Constituição da República, em seu artigo 100, § 8.º, veda o fracionamento no recebimento do crédito constituído contra a Fazenda Pública, nos seguintes termos:

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

Dessa forma, o que a Constituição visa impedir é

Que um credor de valor equivalente a, por exemplo, 150 (cento e cinquenta) salários mínimos fracione a execução, cobrando 100 (cem) salários mínimos mediante precatório e 50 (cinquenta) salários mínimos por meio de requisição de pequeno valor. Ou ele renuncia ao excedente, ficando com 60 (sessenta) salários mínimos, para evitar a sistemática do precatório, ou ele executa o valor total, submetendo-se à requisição por precatório.⁶⁰

Nesse diapasão, na hipótese de litisconsórcio ativo, multitudinário, facultativo, a expedição de precatório ou RPV (a depender do montante), de maneira individualizada, para cada credor, não viola o comando constitucional, pois

Nesse caso, é importante que se diga que não estamos defronte de uma situação que envolve cumulação de pedidos numa mesma ação executiva contra a Fazenda Pública contemplando multiplicidade de verbas condenatórias principais e acessórias favorecendo um único exequente, ou ainda vários exequentes solidários, mas sim verbas todas principais e autônomas entre si, vinculadas cada qual a um determinado exequente que, por uma questão de conveniência e economia processual, decidiram cumular suas ações num único processo e procedimento executivo voltado contra a entidade devedora, formando um litisconsórcio ativo facultativo, portanto a individualização de seus créditos, gerando precatórios ou obrigações de pequeno valor, também individualizados para fins de pagamento, não caracterizará fracionamento, repartição ou quebra.⁶¹

Com base nessas premissas, questiona-se: nas demandas contra a Fazenda Pública que se encontram na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, naquelas de execução de título extrajudicial, em caso de impugnação ou embargos parciais, ou ainda, no caso de julgamento parcial de mérito (artigo 356, CPC), qual o montante a ser considerado para fins de definição da requisição a ser expedida (precatório ou RPV)?

⁶⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 381.

⁶¹ ALVAREZ, Anselmo Prieto. Os regimes de pagamento de precatórios na execução contra a Fazenda Pública e a Emenda Constitucional n. 62/2009. 2011. 317 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 129/130.

Parcela da doutrina entende que, nesses casos, o valor incontroverso deve ser considerado para fins de expedição da requisição, pois nesses casos, “Não se trata de intenção do exequente de repartir o valor para receber uma parte por RPV e a outra, por precatório” (Cunha, Leonardo Carneiro da, *A Fazenda Pública em Juízo*, 14.^a ed., Forense, Rio de Janeiro: 2017 p. 382). Comentando o artigo 536, do CPC, interessante são as palavras da doutrina do professor Eduardo Talamini:

A resolução parcial do mérito pode implicar o fracionamento de condenações contra a Fazenda. Em vez de ser condenada uma única vez, em um único pronunciamento final, o seccionamento da resolução do mérito pode fazer com que a Fazenda sofra uma condenação na decisão interlocutória e outra na sentença. Assim, pode ocorrer que, com as condenações fracionadas, uma delas ou ambas enquadrem-se no limite para a requisição de pequeno valor – o que não se teria se ambas fossem concentradas em um único pronunciamento. Isso não implicará violação à regra constitucional que proíbe “o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total” nos limites da requisição de pequeno valor (CF, art. 100, § 8.^o). Na hipótese em exame, o fracionamento será consequência natural da diferença de maturidade instrutória das duas parcelas do objeto processual – e não algo intencionalmente feito para se enquadrar a condenação parcial nos limites do art. 100, § 3.^o, da CF. de resto, o seccionamento de condenações, já podia ocorrer mesmo antes da explicitação da possibilidade de resolução parcial de mérito (por exemplo, se a Fazenda recorresse apenas parcialmente de condenação a ela imposta em julgamento já do tribunal: a parcela não recorrida transitaria em julgado e já poderia ser executada). – sem que se lhe opusesse qualquer censura.⁶²

Ratificando, este também é o entendimento do C. STJ⁶³.

Todavia, ousamos discordar desse entendimento, pois, no nosso sentir, ao se autorizar a expedição da requisição levando-se em conta, apenas, o valor incontroverso, haverá repartição, ou fracionamento na forma de pagamento, o que é vedado pela CR/88.

Pensamos que, nessas situações, em que há decisão parcial de mérito, ou a impugnação ou os embargos opostos forem parciais, o montante a ser considerado para fins de expedição da ordem de pagamento, deve ser o valor total pretendido pelo exequente.

⁶² TALAMINI, Eduardo, *in* BUENO, Cassio Scarpinella (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. 2 v., p. 178/179.

⁶³ EREsp 756.670/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 75.

Assim se dá porque, no nosso sentir, a CR/88, no artigo 100, § 8.º, é clara ao dispor que o montante a ser considerado deve ser o da execução.

Exemplificando: “A” propõe ação de execução de título extrajudicial no valor de R\$ 100.000,00 contra a União. Esta opõe embargos à execução, alegando excesso no montante de R\$ 80.000,00. Assim, a parcela incontroversa será de R\$ 20.000,00. Nesse caso, se fôssemos considerar, apenas, tal quantia, seria possível a expedição de RPV para seu pagamento. Mas, no que toca ao restante – R\$ 80.000,00 – seria necessário a expedição de precatório.

Para nós, nesse caso, para que não haja o fracionamento vedado pela CR/88, o valor a ser considerado para fins de expedição da ordem de pagamento da parcela incontroversa – R\$ 20.000,00 – deve ser o total da execução pretendida pelo exequente, ou seja, R\$ 100.000,00, razão pela qual, nessa hipótese, deve ser expedido um precatório no valor de R\$ 20.000,00.

Perfilhando deste entendimento, veja:

Assim, mesmo se a parcela incontroversa for inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos (Justiça Federal), mas o quantum total individualmente, de um determinado exequente, for acima desse teto, dever-se-á ser expedido precatório para a verba incontroversa, salvo se a parte beneficiária renunciar o montante que exceder aos sessenta salários mínimos, a fim de que lhe seja expedida a RPV.⁶⁴

Entrementes, salutar ponderar as objeções à tese ora defendida apresentadas pela doutrina do professor Anselmo Prieto Alvarez. Segundo suas palavras,

Primeiro, porque a expedição de requisição judicial por precatório para a parte incontroversa gera um número de ordem cronológica para aquele precatório, sendo certo que posteriormente, quando a parte outrora controversa, e agora incontroversa, for suscetível de ser executada, não poderá haver nova requisição, pois o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal proíbe a expedição de precatório complementar ou suplementar.

Então, a única solução seria a retificação do precatório já expedido, para incluir a verba outrora controversa, agora pacificada, o que contudo seria impossível, pois não teria o respectivo lastro orçamentário.

Não bastasse isso, há uma série de óbices à formação da coisa julgada em capítulos colocados pela doutrina pátria, dentre eles, em

⁶⁴ SOARES, Patrícia de Almeida Montalvão, A Execução parcial da obrigação de pagar quantia certa contra a fazenda pública à luz do novo CPC, *in* DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). Grandes Temas do Novo CPC: Fazenda Pública. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 616.

especial, a possibilidade de modificação de seu conteúdo. Daí, se porventura, não obstante a inexistência de recurso voluntário e reexame necessário, o Tribunal acabasse reconhecendo de ofício de matéria de ordem pública (arts. 219, § 5º e 267, inc. VI, ambos do CPC), como por exemplo da prescrição, haveria ruína da exequibilidade da parte outrora incontroversa.⁶⁵

Todavia, com a devida vênia, a primeira objeção apresentada pode ser resolvida com a expedição de um precatório, na modalidade retificação ao anteriormente expedido. Assim, não haveria violação ao artigo 100, § 8.º, da CR. Salieta-se que essa situação não pode ser entendida como um precatório complementar (essa modalidade será tratada no item a seguir: 2.5), o qual é vedado pela CR/88.

Em relação à segunda objeção – ausência de lastro orçamentário –, convém pontuar que, a partir da EC nº 62/09, o regime especial de pagamentos de precatórios mitigou o princípio orçamentário, caindo por terra o fundamento para exigir uma nova ordem cronológica para o pagamento das insuficiências⁶⁶.

Por outro lado,

já assentou o Egrégio Órgão Especial deste Colendo Tribunal de Justiça que o art. 100, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, veda a expedição de precatório complementar concernente a valor já pago, não abarcando a situação em que o valor não foi honrado em sua integralidade. Ainda, dispôs que o precatório complementar assume, no caso, o caráter retificador do valor do precatório originário, não se justificando a expedição de um novo (Agr. Instrumento nº 990.10.431275-2, 12ª Câmara de Direito Público, rel. Des. WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI, j. a 01.12.10, v.u).⁶⁷

Essa, inclusive, é a orientação sedimentada no âmbito da Justiça Estadual, junto ao Setor de Execuções Contra a Fazenda Pública, na Comarca de São Paulo⁶⁸.

Por fim, no que tange à formação de coisa julgada parcial – por capítulo – o novo CPC é expresso na sua admissão (artigo 356).

Sobre o tema, confira-se o entendimento da doutrina:

⁶⁵ Os regimes de pagamento de precatórios na execução contra a Fazenda Pública e a Emenda Constitucional n. 62/2009. 2011. 317 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 48.

⁶⁶ TJSP - MS nº 0104907-75.2013.8.26.0000/São Paulo, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23.04.14, v.u.

⁶⁷ TJSP - Relator(a): Ronaldo Andrade; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 30/10/2012; Data de registro: 08/11/2012.

⁶⁸ Atualmente, denominado Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública (UPEFAZ)

O julgamento parcial de mérito pode conter condenação pecuniária contra a Fazenda Pública. A execução far-se-á mediante precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100).

Não caberá execução provisória. Tanto a expedição do precatório quanto a requisição de pequeno valor dependem de decisão transitada em julgado (CF, art. 100, §§ 3.º e 5.º) [com a devida vênia, ousamos discordar desse entendimento, conforme restou consignado no item “2.2.1 Execução provisória de obrigação de pagar”]. Mas, uma vez transitada em julgado a decisão interlocutória de mérito, ela poderá ser diretamente executada, independentemente da sentença a ser proferida ao final da fase cognitiva. Como já destacado, a interlocutória de mérito tem eficácia autônoma – e é irrelevante a circunstância de a Constituição ter aludido a “sentença” como título executivo ao disciplinar a execução contra a Fazenda. A decisão interlocutória, no julgamento “antecipado” parcial de mérito, tem o mesmo conteúdo e valor que a sentença. De resto, pacificou-se até mesmo a admissão de execução contra a Fazenda fundada em título extrajudicial. Não faria sentido negá-la quando há decisão interlocutória de mérito, fundada em cognição exauriente.⁶⁹

2.5 Precatório Complementar

É incontroverso que os processos movidos em face da Fazenda Pública, na sua quase totalidade, tramitam por diversos anos até chegar à satisfação do crédito então constituído. Assim se dá, em especial, pelas peculiaridades dessas demandas (prazo processual diferenciado em favor da Fazenda, intimação pessoal, remessa necessária, indisponibilidade do interesse público – o que leva, na prática, a interposição de inúmeros recursos –, procedimento especial para pagamento, etc).

Tais prerrogativas, como já se defendeu, são legítimas e constitucionais, mas, como consequência, não se pode negar, levam a uma maior demora na conclusão/satisfação dessas causas.

Da mesma forma, o regime especial de precatórios, necessariamente, gera um atraso – nunca inferior a 18 meses – entre a requisição da quantia e o efetivo pagamento.

Para quem atua nessa área, sabe-se que esse atraso supera a casa dos anos, facilmente.

Portanto, entre o valor inscrito no precatório e aquele que o credor efetivamente faria jus, restaria um saldo a pagar. Para resolver essa

⁶⁹ TALAMINI, Eduardo, BUENO, Cassio Scarpinella (Org.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2017. 2 v., p. 178.

questão, os tribunais pátrios criaram a figura dos precatórios complementares:

Uma vez que não se reconhecia ao Presidente do Tribunal poder para alterar o valor do precatório fixado por ato do juiz da execução, a solução encontrada pela jurisprudência foi a dos precatórios complementares. Após o pagamento incompleto, caberia ao exequente requerer, em 1.^a Instância, a apuração dos juros de mora e correção monetária não compreendidos no resgate da primitiva requisição de pagamento.⁷⁰

Dessarte, esse saldo apurado era pago com a expedição de um precatório que complementaria o valor de face daquele anteriormente expedido. A grande vantagem par o credor era que se mantinha o número do precatório de origem, assegurando-se, dessa forma, sua ordem cronológica original.

Todavia, a Emenda Constitucional n.º 69/2009 inseriu o parágrafo 8.º ao artigo 100, da CR/88 e expressamente proibiu a expedição desse tipo de precatório.

Convém pontuar que tal previsão não era novidade, “e foi introduzida no sistema constitucional brasileiro pela Emenda Constitucional n. 37/2002, como consolidação normativa de jurisprudência já existente no âmbito do Supremo Tribunal Federal.”⁷¹

Sobre o tema, observamos a existência de recurso submetido à sistemática da repercussão geral, o qual se encontra pendente de julgamento (STF RG RE n. 605481/SP, Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 29.04.2010, DJe, de 20.08.2010).

A doutrina também se posiciona contrariamente à admissibilidade de expedição de precatório complementar, resguardando-se o número de ordem do precatório original, conforme se colhe:

Concluimos, assim, que caso o exequente entenda que a quitação do precatório não gerou a integralidade do pagamento da execução contra a Fazenda Pública, deverá buscar o que entende como remanescente devido, instaurando novo procedimento executório, com nova citação da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, para opor embargos à execução no prazo de trinta dias que, se for o caso, culminará na expedição de novo precatório, mas não aproveitar-se do precatório já quitado para complementá-lo ou suplementá-lo, através de pronto pagamento pela

⁷⁰ SILVA, Américo Luís Martins da. Precatório-requisitório na execução contra a Fazenda Pública. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 241.

⁷¹ ALVAREZ, Anselmo Prieto. Os regimes de pagamento de precatórios na execução contra a Fazenda Pública e a Emenda Constitucional n. 62/2009. 2011. 317 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 133.

entidade devedora, o que é vedado pelo parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal.⁷²

Recentemente, inclusive, o C. CNJ determinou que o E. TJ/SP revisasse todas as listas de precatórios pendentes, por suposto descumprimento ao parágrafo 8.º, do artigo 100, da CR/88⁷³.

Em que pese a ordem determinada, parece-nos, salvo melhor juízo, que ela se mostra equivocada.

Assim se dá porque, conforme constou nas informações prestadas pelo E. TJ/SP no pedido de providências em comento, as posições dos precatórios foram alteradas porque

em alguns casos, os Juízos de Execução requisitam, por meio de ofício, complementação de pagamentos entendidos por esses juízos como “feitos a menor”. Assim os precatórios são reinseridos na lista em suas colocações originais considerando-se a cronologia, o que faz com que a posição dos precatórios na referida lista sofra oscilações para posições mais altas.⁷⁴

Em outras palavras, as medidas tomadas pelo E. TJ/SP – por meio da sua Diretoria de pagamento de precatórios e cálculos (DEPRE) – se deram em cumprimento a ordens judiciais.

Se assim o foi, não poderia o CNJ, cujo âmbito de atuação é meramente administrativo, se sobrepor a ordens judiciais, sejam elas legais ou não, sob pena de ofensa à coisa julgada que se formou em cada processo.

Neste particular, não há que se falar que tais decisões possuem cunho administrativo, vez que elas são tomadas pelo juiz em que tramita a execução, normalmente de primeiro grau, que exerce competência jurisdicional na espécie. Corroborando, confira-se:

Outrossim, era o juiz da execução (1.º grau) a competência para apreciar e decidir incidente, posterior ao pagamento do precatório originário, no sentido de apurar a necessidade de prosseguir na execução contra a Fazenda Pública em vista da cobrança de valores residuais.

(...)

O credor simplesmente apresentava o cálculo das verbas não inteiramente satisfeitas (juros de mora e atualização monetária). A

⁷² ALVAREZ, Anselmo Prieto. Os regimes de pagamento de precatórios na execução contra a Fazenda Pública e a Emenda Constitucional n. 62/2009. 2011. 317 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 134.

⁷³ CNJ, Pedido de providências 0003340-15.2019.2.00.0000.

⁷⁴

In
<https://cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=4308dca259dfd58c081f277de8503091c766b03966efe1578ea7296351e49c3651dd2deadc2726f7d3f0181528c42239b484d172d84d8e&idProcessoDoc=3665786>, acessado em 24 jul. 2019.

Fazenda Pública era ouvida nos autos judiciais, e o juiz da execução decidia, definindo o saldo remanescente por meio de mera decisão interlocutória (portanto, perfeitamente agravável).⁷⁵

Em conclusão, se as decisões judiciais prolatadas transitaram em julgado, elas devem ser cumpridas, sejam corretas, ou não, sem possibilidade de um outro órgão, exercendo função administrativa, alterá-las, em desrespeito ao devido processo legal.

⁷⁵ SILVA, Américo Luís Martins da. Precatório-requisitório na execução contra a Fazenda Pública. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 245/246.

3. Honorários advocatícios

Como nos ensina a doutrina,

Em sua origem, os honorários tinham natureza honorífica (daí seu nome), como agradecimento por um serviço prestado a título de dignidade. Não se permitia que os hoje conhecidos como profissionais liberais arrendassem seus serviços. Porém, no final da República e início do Principado, o poder político estava concentrado nas mãos do Imperador, e a advocacia já havia se tornado uma atividade laborativa como qualquer outra, o que não mais impedia que o advogado recebesse retribuição pelo trabalho intelectual.⁷⁶

Podemos conceituar os honorários advocatícios como a retribuição devida ao advogado pelos serviços prestados, quer na seara processual, quer na consultiva.

São eles de três espécies, nos termos do artigo 22, da Lei n.º 8.906/94: (a) contratuais; (b) sucumbenciais; e (c) fixados por arbitramento.

No que tange aos sucumbenciais, sob à luz do CPC/73, nas demandas em que a Fazenda Pública fosse vencida, os honorários eram fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do artigo 20, § 4.º, atendidos: (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar da prestação do serviço, e (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Destarte, no âmbito do C. STJ firmou-se entendimento, em regime de recurso repetitivo, segundo o qual a sua fixação, para a hipótese em comento, não precisaria observar os limites de 10% e 20%, nem tampouco deveria incidir sobre o valor da causa ou da condenação, podendo se valer de um valor fixo, segundo o critério de equidade.⁷⁷

⁷⁶ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 274.

⁷⁷ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados, devem ser fixados os honorários de

Já pelo atual CPC, verifica-se uma regulamentação com maior riqueza de detalhes, conforme se colhe da leitura do seu artigo 85.

Segundo o texto legal, nas demandas envolvendo a Fazenda Pública, a fixação dos honorários deverá se atentar para: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa e; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ainda, os percentuais serão fixados à luz do valor da condenação ou do proveito econômico obtido, sendo: a) mínimo de 10% e máximo de 20% até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) mínimo de 5% e máximo de 8% acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; c) mínimo de 1% e máximo de 3% acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Esses valores deverão ser fixados gradualmente, observando-se a faixa inicial e, naquilo que exceder, as subsequentes, sucessivamente.

Ainda, continua o CPC, na hipótese de título judicial ilíquido, referidas percentuais somente serão fixados quando da sua liquidação.

Para fins de definição do valor do salário-mínimo, será considerado o montante vigente, no momento em que prolatada a sentença/acórdão líquido ou, na hipótese de iliquidez, o valor em vigor na data em que proferida a decisão de liquidação.

Há, portanto, nas condenações impostas à Fazenda Pública nas causas em que for possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte contrária, uma gradação nos valores devidos ao seu patrono.

Didaticamente,

Se o valor da condenação, do proveito econômico ou o valor atualizado da causa for superior a 200 (duzentos) salários mínimos (limite previsto no inciso I), a fixação do percentual de honorários deverá observar a faixa inicial e, no que exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente, ex vi do artigo 85, § 5.º, do NCPC. A título de exemplo, na hipótese em que o valor da condenação, do proveito econômico ou o valor da causa seja equivalente a 3.000 (três mil) salários mínimos, os honorários serão

acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

fixados da seguinte forma: entre 10 e 20% sobre 200 (duzentos) salários mínimos; em seguida, entre 8% e 10% sobre 1.800 (mil e oitocentos) salários mínimos; somando-se, ainda, outra fixação entre 5% e 8% sobre 1.000 (mil) salários mínimos.⁷⁸

Nesta situação, verifica-se a existência de um regramento muito detalhado e de difícil observância na prática. Aquilo que era simples para o magistrado fixar, atualmente, mostra-se uma atividade hercúlea, o que, na prática, acaba por gerar a existência de sentenças que não cumprem ao pé da letra as regras processuais em comento.

A doutrina não deixou passar despercebida essa questão, veja-se:

Essa regra, torna o que deveria ser um procedimento simples, em algo no mínimo confuso, pois o juiz para fixar a condenação em honorários advocatícios da Fazenda Pública nas demandas onde a condenação principal ou valor da causa for superior a 200 (duzentos) salários mínimos, terá que escolher um percentual da faixa inicial, percentual esse que teria que ter, em tese, correspondência para cada faixa subsequente. O problema é que cada faixa possui uma escala de pontos percentuais distintas. A primeira faixa tem 10 pontos (de 10 a 20%), a segunda faixa tem 3 pontos (de 8 a 10%), a terceira faixa tem 04 pontos (de 5 a 8%), a quarta faixa volta a ter 3 pontos (de 3 a 5%) e a quinta faixa possui 3 pontos (de 1 a 3%).⁷⁹

Por outro lado, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido com a demanda, ou, não havendo condenação, os honorários serão fixados observando-se o valor atualizado da causa.

Ainda, o atual CPC tratou da sucumbência recursal, ao dispor que o Tribunal, ao analisar recurso, deverá majorar os honorários anteriormente fixados, em atenção ao trabalho adicional realizado em sede recursal, observando-se, conforme o caso, as peculiaridades da causa de forma equitativa, atentando-se, contudo, aos limites estabelecidos no § 3.º, do artigo 85 em comento.

Por fim, convém pontuar que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública não impugnar o cumprimento de sentença contra ela manejado, não serão devidos honorários advocatícios nesta fase, nos termos do artigo 85, § 7.º, do CPC.

⁷⁸ HIBNER, Davi Amaral; AMARAL, Jasson Hibner, Honorários no NCPC e a Fazenda Pública: principais alterações e direito intertemporal, in DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). Grandes Temas do Novo CPC: Fazenda Pública. 2. ed. Salvador: *JusPodivm*, 2016, p. 109.

⁷⁹ ALVAREZ, Anselmo Prieto, Honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e o novo CPC, in, DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios. 2. ed. Salvador: *JusPodivm*, 2016, p. 383/384.

Tal dispositivo está em consonância com o artigo 1º-D, da Lei n.º 9.494/97, com a interpretação dada pelo Excelso Pretor no RE n.º 420816/PR⁸⁰.

Todavia, interesse destacar, que tal dispositivo – artigo 87, § 7.º, do CPC – não se aplica nas hipóteses de execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública, mesmo não sendo opostos embargos, vez que ele é restrito ao caso de cumprimento de sentença sem impugnação.

De outro norte, em relação aos cumprimentos de sentença sujeitos ao pagamento por RPV, a legislação é omissa neste particular. Nada obstante, no julgamento de embargos de declaração opostos em face do julgado acima citado, o STF ratificou seu entendimento no sentido de serem devidos honorários nessa hipótese⁸¹.

Essa conclusão encontra eco na jurisprudência do C. STJ⁸², bem como na doutrina do professor Leonardo Cunha Carneiro:

Se a execução não se submete à sistemática do precatório, é possível haver pagamento voluntário pela Fazenda Pública, já que não há exigência constitucional de observância da ordem cronológica para os créditos de pequeno valor. Não havendo pagamento voluntário, a Fazenda Pública pode ser acionada por um cumprimento de sentença. (...) Nesse caso, ajuizado o cumprimento de sentença, venha ou não a ser impugnado, haverá fixação de honorários a serem pagos pela Fazenda Pública. (...) Enfim, na

⁸⁰ IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º). (RE 420816, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2004, DJ 10-12-2006 PP-00050 EMENT VOL-02255-04 PP-00722).

⁸¹ Execução, contra a Fazenda Pública, não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, caput e § 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição. 1. Na media em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à "apresentação dos precatórios" e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito. 2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o § 3º expressamente afasta a disciplina do caput do art. 100 da Constituição. (RE 420816 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 20-04-2007 PP-00086 EMENT VOL-02272-05 PP-00946 RCJ v. 21, n. 136, 2007, p. 113).

⁸² AgRg, no REsp n.º 1.347.550-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21/05/2013, DJe 28/05/2013.

execução de pequeno valor, haverá honorários, independentemente de haver embargos da Fazenda Pública.⁸³

Sobreleva anotar a existência de posicionamento doutrinário contrário:

Com a devida vênia, esta não nos parece uma conclusão acertada, na medida em que, do mesmo modo que ocorre nas condenações que ensejam expedição de precatório, o requerimento de cumprimento de sentença nas condenações que ensejam expedição de requisição de pequeno valor constitui exigência legal. Logo, se não houver impugnação da Fazenda Pública, não haverá causalidade a justificar a fixação de honorários advocatícios.⁸⁴

Apesar de não haver menção expressa a RPV, aqui o legislador disse menos do que queria. Também são indevidos honorários nas execuções que ensejam requisição de pequeno valor, se não impugnadas pela Fazenda Pública, não fazendo sentido defender que, justamente nos casos de menor valor, sejam devidos títulos a essa verba mas não nos casos de maior valor.⁸⁵

3.1 Honorários advocatícios – sucumbenciais e contratuais – contra a Fazenda Pública

A título de curiosidade, veja-se que nem sempre os honorários advocatícios sucumbenciais pertenceram aos advogados.

Conforme nos ensina a doutrina, o Código de Processo de 1939 era omissivo a esse respeito, razão pela qual a jurisprudência entendia que tal verba era devida à parte e não seu patrono.

E havia uma razão lógica para tanto:

Escrevia Guido Arzuá: condenado o vencido no pagamento da honorária, destina-se essa verba ao vencedor, e não ao seu patrono. Este perceberá o que ajustou com o cliente. Evidentemente, aquelas parcelas se justificam pelo alívio que se pretende dar ao litigante vencedor mas não visam a acumular o advogado com dupla remuneração. Se a quantia da condenação é maior ou menor do que a avençada não importa, pois honorários concedidos e honorários contratados não se confundem.⁸⁶

⁸³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 126.

⁸⁴ HIBNER, Davi Amaral; AMARAL, Jasson Hibner, Honorários no NCPC e a Fazenda Pública: principais alterações e direito intertemporal, in DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). *Grandes Temas do Novo CPC: Fazenda Pública*. 2. ed. Salvador: *JusPodivm*, 2016. 121.

⁸⁵ ROMERO, Jorge Antonio Dias; QUARTIERI, Rita de Cássia Conte, Do cumprimento de sentença pela Fazenda Pública no novo Código de Processo Civil, in DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). *Grandes Temas do Novo CPC: Fazenda Pública*. 2. ed. Salvador: *JusPodivm*, 2016, p. 264.

⁸⁶ CAHALI, Yussef Said. *Honorários Advocatícios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 694.

Veio à lume, então o anterior Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB –, Lei n.º 4.215/63, o qual, sem seu artigo 99, assim preconizava:

Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1º Tratando-se de honorários fixadas na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

Fazendo tábula rasa ao referido dispositivo, o revogado CPC/73 previu em seu artigo 20, que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”.

Tendo em vista tal previsão legal, instaurou-se perante os tribunais pátrios sério dissídio jurisprudencial, visando definir se os honorários em questão pertenceriam à parte ou seu patrono.

Tal divergência somente veio a ser pacificada com a edição do atual Estatuto da OAB, Lei n.º 8.906/94, o qual dispôs, em seu artigo 23, que os honorários advocatícios – incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbenciais – pertencem ao advogado, possuindo este direito autônomo para executá-los, inclusive, podendo requerer que o precatório seja expedido em seu favor.⁸⁷

Abrindo-se um parêntese, interessante observar que, interpretando este dispositivo legal, o STJ firmou entendimento de ser concorrente a legitimidade para a execução de tais honorários – entre o autor e seu patrono –, apesar do crédito pertencer, apenas, a este último⁸⁸.

Portanto, hoje em dia não pairam dúvidas de que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados. Inclusive, o atual Código de

⁸⁷ Para uma análise mais profunda e extensa sobre o histórico acima relatado, recomenda-se a leitura da doutrina do professor Yussef Said Cahali, *in* Honorários Advocatícios, 3.ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1997, p. 694 a 699.

⁸⁸ Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - VERBA HONORÁRIA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE A PARTE E O ADVOGADO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1315327/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 25/02/2011).

Processo Civil conferiu tal direito, também, aos advogados públicos (artigo 85, § 19, do CPC).

Superado esse breve introito, indaga-se: fixado o montante devido pela Fazenda Pública a título de honorários advocatícios sucumbenciais, como se dará sua satisfação?

Como já se teve oportunidade de afirmar na introdução desse trabalho, havia divergência na jurisprudência sobre a possibilidade de se executar de forma autônoma tal verba nas demandas contra a Fazenda.

Nada obstante, prevaleceu o entendimento segundo o qual tal verba é de titularidade do advogado (natureza autônoma em relação ao crédito constituído na demanda), possui natureza alimentar, à luz do artigo 100, § 1.º, da Constituição da República – cujo rol seria exemplificativo –, bem como que o preceito elencado no artigo 100, § 8.º, da Constituição da República,

apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento.

(trecho do voto proferido pelo ministro Eros Grau, no julgamento do RE n.º 564.132, submetido ao regime da repercussão geral).

Em arremate, sentenciou o ministro na mesma oportunidade:

24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT.

25. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios.

Quanta à última observação feita, convém ponderar que, segundo nos parece, é possível ao advogado pleitear o recebimento em separado de seus honorários sucumbenciais, mesmo após expedido o precatório.

Nesse caso, o primeiro requisitório expedido deverá ser retificado, com a exclusão da referida verba, expedindo-se, na sequência, um novo precatório apenas para o recebimento daqueles honorários.

Por certo, tal precatório receberá novo número de ordem, para que não haja ofensa à ordem cronológica de satisfação dos créditos tirados contra a Fazenda Pública.

Em determinados casos haverá interesse do causídico em agir dessa forma pois, (a) seu crédito isolado poderá ser recebido através de RPV, se respeitado os tetos legais, (b) por possuir tal verba natureza alimentícia, poderá se valer do pagamento prioritário previsto no artigo 100, § 2.º, da Constituição da República, eventualmente (c) sendo titular de verba autônoma previamente definida, haverá maior facilidade na cessão de tal quantia para terceiros e, d) havendo a separação dessa quantia do crédito principal, ela não sofrerá possíveis restrições que porventura possam recair sobre aquele (penhora, bloqueio, etc).

Destarte, verifica-se que não pairam dúvidas, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, da possibilidade de sua execução autônoma nas demandas contra a Fazenda Pública.

Todavia, no que tange aos honorários advocatícios contratuais, a resposta não é a mesma.

Neste particular, os Tribunais pátrios se mostram vacilantes, ora admitindo, ora negando tal possibilidade.

Visando sedimentar uma posição segura sobre o tema, o CFOAB ajuizou uma proposta de súmula vinculante perante o Supremo Tribunal Federal – STF – a qual foi autuada com o número 85 PSV.

Após regular processamento do pedido, o Excelso Pretor aprovou a súmula vinculante n.º 47, com a seguinte redação:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Contudo, apesar da editada referida súmula, os atuais ministros do STF continuam divergindo sobre a possibilidade da execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais nos processos contra a Fazenda Pública.

Vejamos como foi a proposta, discussão e aprovação da súmula vinculante em comento.

3.2 Histórico da aprovação da Súmula Vinculante n.º 47

Iniciaremos com um breve esboço dos pontos mais relevantes da tramitação do PSV n.º 85.

Conforme já exposto, o CFOAB ingressou com proposta de súmula vinculante junto ao STF,

Tendo em vista a divergência existente nos Tribunais pátrios sobre a natureza alimentar dos honorários advocatícios contratuais e sua preferência quando do destaque do montante da condenação principal paga através de precatório (primeiro parágrafo da peça em comento).

No decorrer da petição há a inclusão da questão envolvendo não só os honorários contratuais, mas também, os sucumbenciais, tendo, ao final, sido proposta a seguinte redação de súmula:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação e/ou destacados do montante principal devido ao credor, na forma do § 1.º do art. 100 da Constituição Federal e dos arts. 22, § 4.º, e 23 da Lei n. 8.906/94, consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Admitido o processamento da proposta, por considerá-la formalmente adequada (art. 103-A, §1º da Constituição da República e art. 2º, §1º da Lei nº 11.417/06), o então Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, determinou à Secretaria de Documentação do Tribunal que informasse o repertório de jurisprudência daquela Corte sobre o tema versado naquela PSV.

Em cumprimento a essa ordem foi juntado aos autos o Memorando n.º 102/2013-SDO, noticiando que foram identificados os seguintes julgados sobre o tema em referência:

Repercussão Geral: RE 564132 RG;
Tribunal Pleno: SL 158 AgR;
Primeira Turma: AI 732358 AgR; RE 470407; RE 141639;
Segunda Turma: RE 415950 AgR; RE 146318; RE 156341 ED-ED;
Decisões Monocráticas: AI 732165; AI 725774; AI 710621; AI 849470; RE 550604; RE649595; AI 830094; AI 623145; RE 372621; RE 481567; RE 508041; AI 830094; AI 623145; RE 372621; RE 600775; AI 584275; AI 691824; RE 503961; AC 1752 MC; RE 464581; AC 1711 MC; AI 597832; RE 423706; AI 534343.

Na sequência foi colhido o parecer do Ministério Público Federal, o qual, em essência, possui os seguintes pontos:

- 1) Restou pacificada a orientação do Supremo quanto à natureza alimentar dos honorários advocatícios incluídos na condenação e à sua possibilidade de fracionamento, desde que antes da expedição de ofício requisitório;
- 2) Os pressupostos formais de adequação da proposta quanto à matéria debatida no RE 564.132 estão todos presentes;
- 3) Todavia, o enunciado proposto pelo CFOAB desborda dos limites da jurisprudência pacificada do STF ao sugerir que também os honorários “*destacados do montante principal devido ao credor*” devam ser incluídos no verbete sumular;
- 4) Nenhum dos precedentes colacionados pelo proponente aborda de maneira específica a possibilidade de pagamento preferencial dos honorários contratuais. Aliás, a maioria dos julgados arrolados pelo CFOAB e dos indicados pela Secretaria de Documentação do STF reconheceu exclusivamente a possibilidade do fracionamento de honorários incluídos na condenação;
- 5) Como a matéria referente à sistemática de pagamento dos honorários contratuais em causas movidas contra a Fazenda Pública ainda não foi suficientemente debatida pelo STF, a ponto de firmar-se orientação consistente quanto a ela, como exige o *caput* do artigo 2.º da Lei n.º 11.417/2006, opinou-se pela exclusão do enunciado sumular proposto pelo CFOAB, neste particular.

Ao cabo, o MPF recomendou a seguinte redação ao enunciado sumular:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei n. 8.906/94, consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Em outras palavras, entendeu o Órgão Ministerial que deveria ser excluída qualquer referência aos honorários contratuais na redação da súmula, pois, neste particular, não restaria preenchido um requisito formal de admissibilidade, a saber, reiteradas decisões do STF sobre o tema, a luz do artigo 2.º, da Lei n.º 11.417/2006⁸⁹.

⁸⁹ Art. 2.º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração

Iniciados os debates sobre a proposta em comento, o então Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou o entendimento do MPF acima mencionado, o qual, conforme destacou, foi corroborado pelo Ministro Dias Toffoli, na qualidade de integrante da Comissão de Jurisprudência do STF.

Segundo consta, o Ministro Dias Toffoli assim se manifestou, neste particular:

Entendo que merecem prestígio os fundamentos trazidos pela Procuradoria-Geral da República, uma vez que o Plenário desta Corte já assentou a natureza alimentícia e a possibilidade do fracionamento da execução para pagamento em separado dos honorários advocatícios decorrentes da condenação. Essa orientação, todavia, não abrange os honorários contratuais, ante a ausência de precedentes específicos sobre o tema.

Assim, considero que a súmula em questão, com a redação proposta pela Procuradoria-Geral da República, reflete, com fidelidade, a orientação jurisprudencial consolidada nesta Suprema Corte, pelo que me manifesto pela sua aprovação, tendo em vista sua conveniência e adequação.

Por fim, acolhendo o parecer do MPF, o Ministro Ricardo Lewandowski votou pela aprovação do verbete sumular com a seguinte redação:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação na forma do § 1.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada a ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Percebe-se, portanto, a nítida intenção de se excluir da redação da súmula vinculante qualquer referência aos honorários advocatícios contratuais, pois, neste particular, ausente pressuposto formal de admissibilidade para tanto.

Após algumas intervenções, o Ministro Marco Aurélio se posicionou no sentido de se excluir da redação da súmula quaisquer referências a bases legais, pois, segundo seu entendimento, apenas a tese, o entendimento consolidado, deveria constar, afinal, há sempre a possibilidade de modificação da regência legal da matéria.

E, o que se tinha pacificado, consistiria no entendimento segundo o qual os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciarão crédito próprio do advogado.

Ainda, segundo suas palavras, o verbete sumular poderia conter o seguinte teor:

os honorários advocatícios, incluídos na condenação e/ou destacados do montante principal devido ao credor, consubstanciam verba de natureza alimentar, cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada a ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Em conclusão, Sua Excelência aderiu à redação da súmula proposta pelo CFOAB, excluindo, apenas, a menção aos dispositivos legais, os quais deveriam ficar em nota ao verbete.

Tal sugestão acabou sendo acolhida, aprovando-se a Súmula Vinculante n.º 47 com a seguinte redação:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Pela análise dos debates, denota-se que não houve divergência dos Ministros quanto a não restar preenchimento o requisito formal para a edição da súmula no que tange aos honorários advocatícios contratuais.

Ainda, segundo o posicionamento do Ministro Marco Aurélio, Sua Excelência divergia, apenas, à menção da base legal no corpo da súmula.

Todavia, ao aprovarem a redação sugerida pelo CFOAB, com exclusão, apenas, da referência aos dispositivos legais, acabou-se por criar uma incerteza quanto ao efetivo alcance do enunciado para os honorários advocatícios contratuais, pois, essa era a pretensão da requerente, conforme sugestão de redação formulada.

Conseqüentemente, após a publicação da súmula, o que se percebe hoje, é uma divergência de entendimento entre os Ministros do STF quanto ao seu alcance, neste particular.

Segundo levantamento realizado, a seguir, serão relacionados os precedentes favoráveis e os contrários à sua incidência, proferidos após a edição da súmula em comento.

3.3 Precedentes do STF sobre a incidência da súmula vinculante n.º 47 aos honorários advocatícios contratuais

Conforme já exposto, os Ministros do STF estão divididos acerca do efetivo alcance da referida súmula, em especial, considerando a sua redação aprovada.

Ademais, como houve sensível modificação dos membros da Suprema Corte, tal divergência não é de toda desarroada, pois, alguns não participaram dos debates e, por isso, acabam por analisar, apenas, ao que parece, o conteúdo do texto aprovado.

3.3.1 Favoráveis à incidência da Súmula Vinculante n.º 47 aos honorários advocatícios contratuais

Pelo levantamento então realizado, foi possível verificar que as decisões favoráveis à incidência da súmula vinculante n.º 47 aos honorários advocatícios contratuais (atualmente, apenas monocráticas) se lastreiam no seguinte fundamentos⁹⁰:

- a) Os honorários advocatícios e de sucumbência são autônomos em relação ao crédito principal, haja vista que aqueles (honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais) pertencem ao advogado, e este (crédito principal) à parte exequente;
- b) A Súmula Vinculante n.º 47, acolheu a proposta de redação do CFOAB, a qual se baseou nos artigos 22, § 4.º e 23, ambos da Lei n.º 8.906/94 (EOAB), os quais tratam dos honorários contratuais, sucumbenciais e por arbitramento judicial;
- c) Os honorários advocatícios devidos aos profissionais possuem natureza de prestação alimentícia;
- d) O alcance dos honorários contratuais pela súmula decorre do seu próprio texto, o qual contempla “honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor”. Tal expressão se refere ao § 4.º, do artigo 22, da Lei n.º 8.906/1994 – EOAB;
- e) Pela análise dos debates para a aprovação da súmula, não teria sido acolhida a sugestão do MPF, no sentido de se manter no texto apenas os

⁹⁰ Reclamações n.º 21.297, 21.299, 26.259 e 26.840 – Ministro ROBERTO BARROSO; Reclamações n.º 21937 e 22072 – Ministro GILMAR MENDES; RE n.º 917.803 e Reclamações n.º 21.516 e 22.228 – Ministro LUIZ FUX; RE n.º 1.046.632 e AgR no RE n.º 1.025.776 – Voto Vencido Ministro CELSO DE MELLO; RE n.º 917.797 – Ministra CARMEN LÚCIA; RE n.º 918569 – Ministra ROSA WEBER.

- f) Assiste ao advogado o direito de requisitar a execução da verba honorária, destacada do principal, diante da existência de mais de um titular do direito, não implicando fracionamento à execução, vedado pelo artigo 100, § 8.º, da CR/88.

3.3.2 Desfavoráveis à incidência da súmula vinculante n.º 47 aos honorários advocatícios contratuais

Pelo levantamento então realizado, é possível apurar que as decisões (incluindo colegiadas, o que não há, ainda, naquelas favoráveis) que não admitem a incidência da súmula vinculante n.º 47 aos honorários advocatícios contratuais, se lastreiam, em resumo, nos seguintes fundamentos⁹¹:

- a) A edição de súmula vinculante pelo STF pressupõe “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (art. 103-B, caput, da CR/88);
- b) A jurisprudência do STF que deu ensejo à edição da Súmula Vinculante n.º 47 firmou-se em sede de execução contra a Fazenda Pública, em que se questionava a pretensão de advogados quanto ao recebimento de honorários sucumbenciais de forma autônoma;
- c) O título judicial – do qual decorrem os honorários sucumbenciais – vincula as partes que integram a relação processual, em regra, representadas por seus advogados para postular em juízo, cuja vontade é substituída por decisão judicial. Já o contrato de prestação de serviço profissional de advocacia – do qual resultam os honorários – decorre de relação negocial ou empregatícia ou administrativa entre o advogado e o cliente por si representado, da qual não há qualquer evidência de participação da parte

⁹¹ Rcl n.º 22187 – Ministro TEORI ZAVASCKI; Reclamação n.º 22.894 – Ministro DIAS TOFFOLI; Reclamações n.º 23.188 e 26.243 – Ministro EDSON FACHIN; Medida Cautelar na Reclamação n.º 23.842 – Ministra CARMEN LÚCIA (obs. A Medida Cautelar ainda não foi julgada, sendo que, atualmente, o relator é o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI); Medida Cautelar na Reclamação n.º 26.241 – Ministra ROSA WEBER (obs. A Reclamação ainda não foi julgada); Reclamação n.º 22.710, 23.153 e 27.236 – Ministro CELSO DE MELLO. Decisões colegiadas: Segunda Turma: AgR na Rcl n.º 22187 – Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, votação unânime; Primeira Turma: RE n.º 968116 – Relator Ministro EDSON FACHIN; Segunda Turma: AgR na Reclamação n.º 23886 – Relator Ministro DIAS TOFFOLI; Segunda Turma: AgR no RE n.º 1.025.776 – Relator Ministro EDSON FACHIN.

contrária na formação de vontade manifestada no instrumento que os vincula.

- d) Destarte, a existência, a validade e a eficácia dos termos do acordo, bem como a sua satisfação – quer pelo advogado (com a prestação do serviço), quer pelo seu cliente (com o pagamento da retribuição pecuniária correspondente) – são matérias estranhas à execução do título judicial em face da parte vencida, que, sendo a Fazenda Pública, resultará na expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor.
- e) Ao se editar a súmula vinculante n.º 47, não se buscou, a título de sucumbência, ampliar a força vinculante do contrato entabulado entre advogado e seu cliente para atingir terceiros que não fizeram parte da avença;
- f) A satisfação desse contrato é de responsabilidade das partes previamente acordadas, com recursos financeiros próprios, sendo irrelevante para essa conclusão a inclusão, em contrato, de cláusula que vincula o recebimento dessa retribuição pelo advogado ao sucesso na resolução da lide em que se exerça a advocacia ou ao efetivo recebimento do valor pelo credor da Fazenda Pública;
- g) O modo pelo qual os advogados cobram seus honorários convencionais está regulado apenas no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994⁹², ao contrário do crédito decorrente da sucumbência, baseado na reparação da parte vencedora por ser compelida a litigar. Destarte, a execução dos honorários convencionais é promovida contra particular, decorrente do negócio jurídico livremente entabulado por advogado e seu cliente.
- h) A Súmula Vinculante em comento garante o fracionamento da execução contra a Fazenda Pública para pagamento do valor correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência, não assegurando ao causídico o direito à expedição de requisitório em separado para o pagamento de honorários advocatícios contratuais;

⁹² 'se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou'

- i) Na proposta de edição de súmula, foi ressaltado que esta não abrangeria os honorários advocatícios contratuais, ante a ausência de precedentes específicos sobre o tema;
- j) A interpretação direta e literal da Súmula Vinculante n.º 47, não permite concluir que os honorários advocatícios contratuais sejam alcançados na expressão “incluídos na condenação” que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução “destacados do montante principal devido ao credor” que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que essa possui aptidão para satisfação autônoma;
- k) A proposta de Súmula Vinculante foi aprovada nos termos da manifestação do Ministro Marco Aurélio, que defendeu a supressão da menção a dispositivos constitucionais e legais, sem que fosse efetivamente discutida a ausência de entendimento jurisprudencial consolidado no STF sobre a possibilidade de fracionamento dos honorários advocatícios contratuais nas execuções/cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública;
- l) O artigo 100 da CR/88 regula o adimplemento das relações de crédito oponíveis ao Poder Público, em decorrência de sentença transitada em julgado. Tal relação jurídica tem um credor, que pode ser público ou privado, e um devedor, necessariamente público. Isso não acontece na relação envolvendo os honorários advocatícios contratuais, na qual o credor é um advogado privado e o devedor, seu cliente. Tal diferença subjetiva na estrutura da relação jurídica faz com que não se subsuma ao artigo 100 da CR/88, do qual se extraiu a Súmula Vinculante n.º 47;
- m) Quanto muito, o STF teria reconhecido a natureza alimentar dos honorários advocatícios contratuais, apenas isso;
- n) Como o artigo 100 da CR/88 não regula a forma como o advogado satisfaz seu crédito contra o cliente, a Súmula Vinculante n.º 47 não poderia ter resolvido esse problema, afinal, tal instrumento não cria direito constitucional novo.

3.4 O alcance da Súmula Vinculante n.º 47: posição defendida

Feita a análise dos julgados acima citados, percebe-se que a Súmula Vinculante n.º 47, que teria o condão de pacificar a jurisprudência sobre a

possibilidade, ou não, da execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais não atingiu, por ora, seu objetivo.

Os Ministros Dias Tofoli, Edson Fachin, bem como o saudoso Ministro Teori Zavascki são os únicos a entenderem, de forma consolidada, que a súmula em referência não se presta aos honorários advocatícios contratuais.

Por outro lado no que tange aos demais ministros, verifica-se certa incerteza, ora pendendo para um lado, ora para outro.

Há doutrina favorável à tese segundo a qual a súmula em comento alcança os honorários advocatícios contratuais, conforme se colhe:

Não parece existir dúvida quanto à interpretação elástica da SV 47, pois cuida ela de honorários advocatícios incluídos na condenação (sucumbência) ou destacados do montante principal devido ao credor (contratuais). O montante principal envolve o valor devido ao autor da ação e os contratos advocatícios podem prever honorários em razão do sucesso da causa. Adicionalmente, a Lei 8.906/1994 (Estatuto da Avocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) faculta ao advogado a execução dos honorários separadamente (art. 23 e 24 da Lei 8.906/1994).⁹³

Todavia, com a devida vênia, não nos parece possível que a súmula vinculante n.º 47 abarque os honorários advocatícios contratuais.

Assim se dá porque, conforme se verifica da sua tramitação, em relação àqueles honorários, não restou preenchido o requisito objetivo para o processamento da súmula, vez que os precedentes citados não abordavam tal questão, sendo que, na sua maioria, havia o reconhecimento, apenas, da possibilidade de fracionamento em relação aos honorários incluídos na condenação, ou seja, sucumbenciais.

Ainda, segundo o artigo 103-A, da CR/88, o Excelso Pretor poderá editar súmulas com efeito vinculante, desde que aprovadas por maioria de 2/3 dos votos dos seus ministros, mas, só poderá ter como matéria, aquela de natureza constitucional e que tenha sido objeto de decisões reiteradas no âmbito daquela Corte.

Colhe-se da doutrina a seguinte passagem:

Outro requisito para edição da súmula vinculante refere-se à preexistência de reiteradas decisões sobre a matéria constitucional. Exige-se aqui que a matéria a ser versada na súmula tenha sido objeto de debate e discussão no Supremo Tribunal Federal. Busca-se obter a maturação da questão controvertida com a reiteração de

⁹³ MOREIRA, Egon Bockmann et al. *Precatórios: O Seu Novo Regime Jurídico*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 115.

decisões. Veda-se, desse modo, a possibilidade da edição de uma súmula com fundamento em decisão judicial isolada. É necessário que ela reflita uma jurisprudência do Tribunal, ou seja, reiterados julgados no mesmo sentido, é dizer, com a mesma interpretação.⁹⁴

No caso da súmula vinculante n.º 47, verifica-se a inexistência de reiteradas decisões no âmbito do STF em relação aos honorários advocatícios contratuais.

Em outras palavras,

Isso significa a vedação constitucional a que o STF promova a edição de súmula sem a consolidação de sua própria jurisprudência. Sob certo aspecto, portanto, a edição da súmula tem um forte cunho declaratório, na acepção de que apenas traduz uma orientação já adotada anteriormente de modo pacífico.⁹⁵

Se não bastasse tal vício formal, também merece destaque o fato deste tema – honorários advocatícios contratuais – não possuir sequer assento constitucional, o que, da mesma forma, afastaria a incidência da súmula.

Há ainda outro ponto que merece atenção.

Ao se permitir esse destaque, o valor a ser considerado para fins de expedição de precatório ou RPV, deverá ser a soma total dos honorários advocatícios – contratuais e sucumbenciais –, posto que o montante a ser considerado deverá levar em conta o titular do crédito, ou seja, o causídico.

Em outras palavras, p.ex., em se tratando litisconsórcio ativo, o valor a ser considerado como crédito do advogado que os representa deverá ser a soma de seus honorários (sucumbenciais e contratuais) em face de todos aqueles.

Todavia, essa questão não se encontra pacificada no âmbito do STF, havendo julgados nos dois sentidos, ora entendendo o quanto aqui defendido⁹⁶, ora afirmando que o crédito poderá ser analisado à luz de cada credor.⁹⁷

⁹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Martires. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1010/1011.

⁹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1277.

⁹⁶ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FRACIONADA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO COLETIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 949383 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016).

⁹⁷ Ementa: Direito Constitucional e Processual Civil. Segundo Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Litisconsórcio simples facultativo. Fracionamento de honorários advocatícios. Cumulação de ações com o mesmo pedido. Possibilidade. Coletivização das demandas de massa em detrimento das demandas individuais. Ampliação do acesso à justiça e otimização do sistema judicial.

De toda sorte, mesmo que se admita o recebimento de honorários advocatícios contratuais de maneira destacada, isso só poderá ocorrer se o advogado credor juntar aos autos seu respectivo contrato até a expedição do precatório, estribado no artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94⁹⁸ c.c. artigo 5.º, § 2.º, da Resolução n.º 115/10, do CNJ⁹⁹.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência no âmbito do C. STJ¹⁰⁰.

Percebe-se, portanto, que vários são os desdobramentos ao se permitir a incidência da súmula vinculante n.º 47 aos honorários advocatícios contratuais, muitos dos quais, o STF não possui orientação pacífica firmada. Essa conclusão, no nosso sentir, apenas reforça a conclusão ora defendida, segundo a qual a súmula em comento não alcança os honorários contratuais.

Provimento do recurso. (...) 2. Inviabilizar o recebimento proporcional e individualizado de honorários advocatícios em litisconsórcio simples facultativo afeta a racionalização do sistema judicial, uma vez que haverá, inevitavelmente, a proliferação de demandas individuais, medida que se encontra na contramão da tendência de eficiência na prestação jurisdicional. 3. É válido o fracionamento de honorários advocatícios em litisconsórcio simples facultativo, em razão de se tratar de cumulação de ações com o mesmo pedido. 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (RE 913536 AgR-segundo, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 30-08-2018 PUBLIC 31-08-2018).

⁹⁸ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

⁹⁹ Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

¹⁰⁰ PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DA OUTORGANTE NO CURSO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DE SEUS SUCESSORES. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS PELA FALECIDA. CONTRATO DE HONORÁRIOS APRESENTADOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal a quo consignou: "a apresentação do contrato deve ocorrer antes da expedição do precatório para que possa ser destacada a parcela referente aos honorários contratuais, motivo por que incabível a pretensão dos agravantes. É assim se faz para que os herdeiros tenham ciência dos atos processuais de forma a possibilitar a regularidade da dedução do crédito relativo aos honorários advocatícios contratuais celebrados anteriormente com a extinta parte, assegurando-se eventual impugnação." 2. É assente a jurisprudência do STJ no sentido de que a apresentação do contrato de honorários advocatícios deve ocorrer antes da expedição do precatório para que possa ser destacada a parcela referente aos honorários contratuais. 3. Nesse contexto, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1796951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019).

Interessante destacar a doutrina de Egon Bockmann Moreira e outros, constante na obra “Precatórios o seu novo regime jurídico”, segundo a qual, apesar de defender a elasticidade quanto à interpretação da referida súmula – ou seja, que ela alcançaria os honorários advocatícios contratuais –, ao mesmo tempo, reconhece a existência de questões não pacificadas perante o STF como consequência desse desdobramento. Vejamos:

Há, então, questões não pacificadas no STF: sobre a juntada dos contratos advocatícios e separação (destaque) em precatórios diversos e sobre o fracionamento dos honorários em litisconsórcio ativo.¹⁰¹

Dessa forma, com a devida vênia daqueles que pensam de maneira contrária, não nos parece possível admitir que seja possível o processamento de honorários advocatícios contratuais de maneira autônoma em face da Fazenda Pública, sob os auspícios da Súmula Vinculante n.º 47.

¹⁰¹ MOREIRA, Egon Bockmann et al. Precatórios: O Seu Novo Regime Jurídico. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 115/116.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho, feitas as pesquisas doutrinárias e levantada a jurisprudência pertinente, percebeu-se uma preocupação sempre presente do legislador pátrio em munir a Fazenda Pública de instrumentos e prerrogativas processuais que lhe assegurem uma posição privilegiada na lide, considerando o interesse público por ela tutelado.

Nada obstante, o atual CPC, de maneira ainda pontual, acabou por excluir alguns daqueles privilégios até então previstos no antigo diploma, como por exemplo, o prazo em dobro para contestar – artigo 183, CPC –, em detrimento daquele em quádruplo então previsto no artigo 188 do revogado CPC.

Esse novo cenário mais restritivo vem, no nosso sentir, principalmente, pela necessidade de se assegurar uma prestação jurisdicional mais célere, reforçar a garantia de um tratamento isonômico entre as partes que litigam em juízo, bem como, em especial, prestigiar a atual estrutura das Procuradorias Públicas, as quais contam com profissionais altamente qualificados em seus quadros, mostrando-se desnecessários, atualmente, alguns benefícios outrora vigentes.

Outra questão que merece relevo reside no fato do atual CPC ter incorporado diversas orientações jurisprudenciais em seu texto, no que tange ao ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública.

Tais medidas vêm em boa hora e asseguram uma maior segurança jurídica a todos os agentes que atuam no dia-a-dia forense. Afinal, um dos escopos da jurisdição é a busca pela paz social, a qual certamente será alcançada quando se tem um processo sem surpresas, com regras mais claras e sedimentadas nos tribunais pátrios.

Nada obstante, pode-se constatar que, mesmo diante desse louvável objetivo do legislador pátrio, ainda persistem questões que demandam um maior enfrentamento por parte do intérprete da lei.

Buscou-se pontuar no decorrer do texto algumas peculiaridades nas demandas envolvendo a Fazenda Pública e as posições da doutrina e jurisprudência, sem se furtar de apresentar a nossa opinião a respeito.

Por fim, em relação à Súmula Vinculante n.º 47, editada com o fim de pacificar a questão envolvendo a possibilidade de execução autônoma de honorários advocatícios nas demandas contra a Fazenda Pública, verificamos que ainda persistem questões que merecem um maior enfrentamento por parte dos Tribunais Pátrios.

Em outras palavras, entendemos que a sua edição não alcançou o fim almejado, tendo em vista que ainda pairam dúvidas sobre seu real alcance, causando decisões conflitantes a respeito.

Causa espécie, com a devida vênia, que seu texto, apesar de ter sido aprovado pelos próprios ministros do STF, após longo debate com a participação, inclusive, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, não possuir a clareza necessária que se espera para tão importante – e de observância cogente – dispositivo colocado à disposição da Suprema Corte, pois ainda persistem dúvidas sobre seu efetivo alcance, não se sabendo ao certo seus reais delineamentos.

Entretantes, em se definindo que tal súmula abarca os honorários advocatícios contratuais, posição que não nos parece a mais adequada, conforme tivemos oportunidade de sustentar, tal situação acabará por gerar novas questões até então não enfrentadas pelo Excelso Pretor.

Ou seja, ao invés de se pacificar a questão, esse posicionamento acarretará o surgimento de novas lides.

Veja-se, p.ex., em sendo viável o destaque de tal verba, será possível sua incidência quando o montante originário já estiver sido objeto de penhora nos autos? Haveria uma super preferência em relação ao crédito do advogado, mesmo que a ordem de constrição seja anterior e tenha sido feita em razão de outra verba de natureza alimentar?

Não nos parece possível admitir que a verba honorária, nessa hipótese, possa estar imune aos efeitos da penhora, afinal, não haveria propriamente um concurso de penhoras, mas sim, um crédito alimentar garantido por penhora em face de outro crédito alimentar garantido por contrato.

E mais, no nosso sentir, o juízo que recebeu o mandado de penhora, apenas exerce função administrativa na espécie, ao determinar o seu cumprimento, sob pena, inclusive, de incidir no crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Nessa situação, no nosso sentir, no juízo em que tramita a ação contra a Fazenda Pública – cujo crédito do autor foi penhorado – cabe, apenas, dar cumprimento a ordem de penhora, não podendo ficar reservada a parcela cabente ao patrono em decorrência do contrato existente.

Enfim, essa e outras questões surgirão, caso o posicionamento que entende que a Súmula Vinculante n.º 47 alcança os honorários contratuais, prevaleça.

REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Anselmo Prieto. Os regimes de pagamento de precatórios na execução contra a Fazenda Pública e a Emenda Constitucional n. 62/2009. 2011. 317 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.
- ALVAREZ, Anselmo Prieto, Honorários Advocatícios contra a Fazenda Pública e o Novo CPC, *in* DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios. 2. ed. Salvador: *JusPodivm*, 2016.
- ALVES, José Helvesley. Ação Executiva Contra a Fazenda Pública Fundada em Título Executivo Extrajudicial. Revista PGM - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, [S.l.], v. 11, p. 15-22, nov. 2003. ISSN 2595-0789. Disponível em: <<http://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/index.php/revista1/article/view/165>>. Acesso em: 30 mai. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 20 mai. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp/>>. Acesso em: 21 mai. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/Infojuris12/JurisprudenciaSearch.seam>>. Acesso em: 24 jul. 2019.
- BRASIL. Planalto. Pesquisa de Legislação. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 03 mar. 2018.
- BRASIL. SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Pesquisa de Legislação. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-legislacao/>>. Acesso em: 03 mar. 2018.
- CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- CAMILO, Fábio de Oliveira, Do Cumprimento de sentença no novo Código de Processo Civil, *in* Novo CPC, Análise Doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro, vol. 2, Alexandre Ávalo Santana (coord.), Contemplar, Campo Grande: 2016
- CASTRO, Cristiane Souza de. Execução forçada contra a Fazenda Pública. São Paulo: Ltr, 2006.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. Evolução histórica dos precatórios no Brasil até a Constituição de 1988. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2016. Disponível em:

- <<https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoPublico/36458?pagina=1>>. Acesso em: 14 nov. 2017.
- HIBNER, Davi Amaral; AMARAL, Jasson Hibner, Honorários no NCPC e a Fazenda Pública: principais alterações e direito intertemporal, *in* DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). *Grandes Temas do Novo CPC: Fazenda Pública*. 2. ed. Salvador: *JusPodivm*, 2016.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MACHADO, Costa. *Código de Processo Civil Interpretado e Anotado*. 2. ed. São Paulo: Manole, 2008.
- MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos Especiais*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Martires. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MOREIRA, Egon Bockmann et al. *Precatórios: O Seu Novo Regime Jurídico*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MUNGUBA, Filipe Ferreira. *Atual disciplina da ação monitória à luz do novo Código de Processo Civil*. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55649&seo=1>>. Acesso em: 20 nov. 2018.
- NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 3 v.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ROMERO, Jorge Antonio Dias; QUARTIERI, Rita de Cássia Conte, Do cumprimento de sentença pela Fazenda Pública no novo Código de Processo Civil, *in* DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). *Grandes Temas do Novo CPC: Fazenda Pública*. 2. ed. Salvador: *JusPodivm*, 2016.
- SILVA, Américo Luís Martins da. *Precatório-requisitório na execução contra a Fazenda Pública*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- SILVA, de Plácido e; *Vocabulário Jurídico*. 25. ed. São Paulo: Forense, 2004.
- SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da, *Execução contra a Fazenda Pública*, p. 30-31, *in*, ALVAREZ, Anselmo Prieto. *Os regimes de pagamento de precatórios na execução contra a Fazenda Pública e a Emenda Constitucional n. 62/2009*. 2011. 317 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.
- SOARES, Patrícia de Almeida Montalvão, *A Execução parcial da obrigação de pagar quantia certa contra a fazenda pública à luz do novo CPC*, *in*

DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). *Grandes Temas do Novo CPC: Fazenda Pública*. 2. ed. Salvador: *JusPodivm*, 2016.

TALAMINI, Eduardo, *in* BUENO, Cassio Scarpinella (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. 2 v.

VIEIRA, Marcelo Barbosa Alves, *A Execução contra a Fazenda Pública prevista no artigo 910 do Novo CPC*, *in* SANTANA, Alexandre Ávalo; ANDRADE NETO, José de (Org.). *Novo CPC, Análise Doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro*. Campo Grande: Contemplar, 2016. 3 v.

WLADECK, Felipe Sripes, *O Novo CPC e a execução para pagamento de quantia certa contra a Fazenda Pública*, *in* DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). *Grandes Temas do Novo CPC: Processo e Administração Pública*. Salvador: *JusPodivm*.